

PETIÇÃO 8.637 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

**EMENTA:** 1. O caso em julgamento. 2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal em razão de ser o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nas infrações penais. 3. Medida cautelar de busca e apreensão (CPP, arts. 240 a 250): a) considerações gerais; b) busca e apreensão em gabinete parlamentar no Congresso Nacional (precedentes do STF). 4. Do pedido de prisão cautelar. 5. Legitimidade da suspensão cautelar do exercício do mandato legislativo. 6. Conclusão: pedido parcialmente deferido, com ênfase na plena legitimidade jurídico-constitucional da execução da medida de busca e apreensão em gabinete parlamentar, nas dependências do Congresso Nacional, em relação a congressista sob investigação criminal, independentemente de prévia autorização da Mesa Diretora da Casa a que o parlamentar acha-se vinculado. Diligência a ser executada, exclusivamente, pela Polícia Federal, a quem compete o exercício da função de Polícia Judiciária da União Federal (CE, art. 144, § 1º, IV).

PET 8637 / DF

**DECISÃO:**

**1. O caso em julgamento**

A douta Procuradoria-Geral da República, **em atenção** à "representação" emanada da ilustre autoridade policial federal a fls. 03/141, **formulou**, com suporte em substancial fundamentação **apoiada** em consistentes razões de ordem fático-jurídica (fls. 147/278), **pleitos de natureza cautelar** que por ela foram assim definidos (fls. 276/278):

**"Assim, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se:**

**a) pelo deferimento da medida cautelar de busca e apreensão nos endereços indicados pela Autoridade Policial Federal** como pertencentes a WILSON SANTIAGO, JOÃO BOSCO FERNANDES, EVANI RAMALHO, ISRAEL NUNES DE LIMA, SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO NETO e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA;

**b) pelo indeferimento da medida cautelar de busca e apreensão em relação a ZOIR NEVES S. JÚNIOR e CLEDSON DANTAS NÓBREGA;**

**c) pela autorização da prisão em flagrante do Deputado Federal WILSON SANTIAGO**, devendo a Autoridade Policial Federal incumbida da diligência cumpri-la com a discricção necessária para a sua plena efetividade e para a preservação da imagem do investigado e de terceiros, se preciso com o auxílio de autoridades policiais de diversos Estados e de outros agentes públicos. Deve a medida, outrossim, ser cumprida em sala de Estado Maior, pelo que indica, desde já, o Quartel do Comando da Polícia Militar da Paraíba, em João Pessoa ou a Superintendência da Polícia Federal, em Brasília, a depender do local onde a prisão for realizada, sendo notificado o comandante da Força Policial que receber o representado;

**d) pela prisão em flagrante de JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, EVANI RAMALHO, ISRAEL**



PET 8637 / DF

NUNES DE LIMA e SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO NETO, devendo a Polícia Federal, da mesma forma, cumprir a diligência com a discrição necessária para a sua plena efetividade e para a preservação da imagem do investigado e de terceiros, se preciso com o auxílio de autoridades policiais de diversos Estados e de outros agentes públicos;

e) pelo indeferimento da suspensão do exercício das funções públicas desenvolvidas por WILSON SANTIAGO, JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, EVANI RAMALHO, ISRAEL NUNES DE LIMA, SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO NETO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA E ZOIR NEVES SOARES.

f) uma vez executada a prisão em flagrante do Deputado Federal WILSON SANTIAGO, a remessa imediata destes autos à Câmara dos Deputados para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão, como prevê o art. 53, § 2º, da Constituição Federal." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar os pleitos em questão. E, ao fazê-lo, entendo acolhíveis, em parte, as postulações cautelares requeridas pela ilustre autoridade policial federal, com o apoio da douta Procuradoria-Geral da República, eis que presentes e satisfeitos, no caso, os requisitos necessários ao deferimento das pretendidas medidas de busca e apreensão, prisão preventiva e suspensão cautelar do exercício de mandato legislativo, pois demonstrada a existência de indícios razoáveis de autoria de supostas infrações penais puníveis com reclusão, além de enfatizada a absoluta imprescindibilidade da adoção dessas medidas excepcionais, não apenas para efeito de completa elucidação dos fatos delituosos em causa, mas, especialmente, com o fim de neutralizar-se a probabilidade concreta de reiteração das gravíssimas práticas delituosas imputadas aos ora requeridos.

PET 8637 / DF

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal em razão de ser o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nas infrações penais

Impende destacar, por sua vez, que é do Supremo Tribunal Federal a competência originária para ordenar a adoção de providências cautelares penais preparatórias de eventual "persecutio criminis in iudicio", eis que tais medidas, como a busca e apreensão domiciliar, a prisão preventiva e a suspensão do exercício de mandato eletivo - tratando-se de procedimento criminal envolvendo ilícitos penais aleadamente cometidos por Deputado Federal -, só podem ser determinadas por esta Corte Suprema, que se qualifica, presente referido contexto, como o juiz natural daquelas autoridades investidas de foro por prerrogativa de função por força da cláusula inscrita no art. 102, I, "c", da Constituição da República (RTJ 137/570 - RTJ 151/402 - RTJ 166/785-786 - RTJ 183/89-90, v.g.):

"- O Supremo Tribunal Federal, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração da alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra do sigilo bancário dos congressistas."

(Rcl 511/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver Questão de Ordem na AP 937/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, definiu critérios que, presentes, afastam a incidência da cláusula constitucional da prerrogativa de foro, fazendo-o nos seguintes termos:

(1) "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas";



PET 8637 / DF

(2) "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo." (grifei)

Observo, no entanto, no caso concreto, que a alegada prática delituosa, ainda que iniciada em momento que precedeu a diplomação do congressista ora requerido, teria ela tido continuidade já no curso do mandato parlamentar e, o que é mais grave, ainda estaria em pleno andamento.

No que concerne, por sua vez, à relação de pertinência que deve necessariamente existir entre o evento delituoso e o desempenho de funções inerentes ao ofício legislativo, verifica-se – considerados os fundamentos que dão suporte à promoção da douta Procuradoria-Geral da República, bem assim às razões em que se apoia a representação formulada pela ilustre autoridade policial – que o parlamentar investigado estar-se-ia valendo do mandato parlamentar para o fim de catalisar o funcionamento de organização criminosa estruturada sob sua liderança, o que impõe, na linha do precedente plenário a que anteriormente aludi (AP 937-QO/RJ), a permanência da investigação penal nesta Corte Suprema.

### 3. Medida Cautelar de Busca e Apreensão (CPP, arts. 240 a 250)

#### a) Considerações gerais

Todos sabemos que as buscas domiciliares qualificam-se como matérias postas sob reserva constitucional de jurisdição, eis que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (CE, art. 5º, inciso XI).

PET 8637 / DF

Não constitui demasia lembrar, no entanto, que, para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente (CPP, art. 246) e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais (HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO), "embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita" (NELSON HUNGRIA, "Comentários ao Código Penal", vol. VI/217, item n. 168, 5ª ed./1ª tir., 1982, Forense).

Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado aos organismos estatais de persecução criminal, poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe advertir, sob tal aspecto, que a busca e apreensão domiciliar constitui medida de índole cautelar destinada a viabilizar a obtenção de dados probatórios, revestindo-se, em razão de sua própria natureza, de caráter excepcional, tanto que dependente de ordem judicial escrita e fundamentada, a significar que o magistrado, ao deferir tal providência, deverá fazê-lo apenas se existentes "fundadas razões" (CPP, art. 240, § 1º), sob pena de invalidade não só da própria decisão que a defere, mas, igualmente, dos elementos de informação que por seu intermédio vierem a ser obtidos.

Mais do que isso, cumpre ter presente, ainda, que, não obstante essencial a existência de ordem emanada de autoridade competente do Poder Judiciário para efeito de legítima incursão de agentes estatais



PET 8637 / DF

em espaço privado abrangido pela noção tutelar de "casa", a eficácia do mandado judicial restringe-se, unicamente, no plano temporal, às diligências que devem ser executadas "durante o dia" (CF, art. 5º, XI, "in fine"), de tal modo que se reputará inconstitucional a execução, no período noturno, de qualquer determinação judicial, ainda que resultante de decisão proferida por esta Suprema Corte, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas na Constituição (art. 5º, XI).

Vê-se, pois, que a Carta Federal, em norma que tornou juridicamente mais intenso o coeficiente de tutela dessa particular esfera de liberdade individual, assegurou, em benefício de todos, a prerrogativa da inviolabilidade domiciliar. Sendo assim, ninguém, especialmente a autoridade pública, pode penetrar em casa alheia, exceto (a) nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional ou, então, (b) com o consentimento de seu morador, que se qualifica, para efeito de ingresso de terceiros no recinto privado, como o único titular do direito de inclusão e de exclusão.

A garantia constitucional em questão, contudo, não tem caráter absoluto (RTJ 173/805-810, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno), podendo deixar de prevalecer em casos excepcionais, desde que haja fatos concretos, como os apontados pelo Senhor Procurador-Geral da República e pela autoridade policial federal, que justifiquem a configuração de causa provável, apta a legitimar, porque amparada em "fundadas razões" (CPP, art. 240, § 1º), a medida excepcional de ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar (HC 84.772/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 121.419/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

A postulação cautelar ora em exame atende aos requisitos que o Supremo Tribunal Federal reputa necessários ao válido ingresso de terceiros, como os agentes estatais, em residência alheia, ainda que "invito domini" (HC 91.350/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), cabendo enfatizar, ainda, que o pleito em questão, por revestir-se de integral legitimidade jurídica,

PET 8637 / DF

não incide na censura veiculada em diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito do tema em análise.

*Com efeito, o eminente* Senhor Vice-Procurador-Geral, da República, Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA (fls. 147/278) e a *ilustre* autoridade policial federal (fls. 03/141) demonstraram, com apoio em "*fundadas razões*" reveladoras da existência de "*causa provável*", a necessidade objetiva de adoção da medida de busca e apreensão ora postulada para os fins preconizados nas diversas alíneas do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, o que legitima a autorização judicial da medida em questão.

b) Busca e apreensão em gabinete parlamentar no Congresso Nacional

Registre-se, por sua vez, quanto à realização da diligência de busca e apreensão no gabinete parlamentar do Deputado Federal sob investigação, que tal possibilidade não é repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, mesmo porque – é importante lembrar – vivemos sob a égide do princípio republicano, que se revela hostil a qualquer tratamento seletivo que busque construir espaços de intangibilidade em favor de determinadas autoridades públicas, como se consagrasse, quanto a elas, verdadeiro (e inaceitável) "noli me tangere".

Disso decorre que posição em sentido contrário – que busca delinear um círculo de imunidade virtualmente absoluta em torno da sede do Congresso Nacional e dos imóveis funcionais em que residem os congressistas, em ordem a praticamente excluí-los da esfera de jurisdição penal cautelar do Supremo Tribunal Federal – mostra-se incompatível com o dogma da República, inconciliável com os valores ético-jurídicos que informam e conformam a própria atuação do Estado e conflitante com o princípio da separação de poderes, que constituem, todos eles, postulados básicos de nossa organização política.



PET 8637 / DF

Mostra-se colidente, portanto, com a própria noção de República e com os signos que lhe são inerentes a pretensão que busca construir ou erigir, no seio do Estado, santuários de proteção em favor de pessoas sob investigação por supostas práticas criminosas, a significar que se revela incompatível com o primado da lei ("rule of law") a outorga de imunidade objetiva a certos espaços institucionais reservados a determinadas autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Não constitui demasia enfatizar, desse modo, que a medida cautelar de busca e apreensão em gabinetes parlamentares no âmbito do Congresso Nacional, embora revestida de caráter extraordinário, tem sido reconhecida como providência juridicamente legítima, cujá adoção – por revelar-se possível em face do ordenamento positivo – não configura, por isso mesmo, ato que transgrida o postulado da separação de poderes.

Esse entendimento conta com o beneplácito desta Corte, cujo magistério jurisprudencial tem assinalado, em sucessivos julgamentos, revelarem-se plenamente legítimas, em face da Constituição da República, as medidas de busca e apreensão realizadas nas dependências do Congresso Nacional, inclusive em gabinetes parlamentares (AC 4.005-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – AC 4.070/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – AC 4.297/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – AC 4.326/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – AC 4.388/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – AC 4.392/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – Inq 4.112/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – Pet 7.159/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Pet 8.261/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 25.537/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.):

"É legítima a realização de busca e apreensão, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, em gabinetes de parlamentares investigados. O cumprimento da medida deve ser acompanhado de representante das respectivas Mesas Diretoras ou de funcionários indicados pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados por ocasião de sua execução."

(AC 4.430/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

PET 8637 / DF

*"A independência dos Poderes consagra a possibilidade de o Judiciário determinar medidas coercitivas em relação aos membros do Legislativo, inclusive busca e apreensão em gabinetes e residências parlamentares (...)."*

(Rcl 26.745/PA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Com efeito, o Plenário desta Corte Suprema, em sessão de 02/06/2016, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

**"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ENVOLVENDO DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA. LEGITIMIDADE.**

1. Não ofende os princípios da separação e da harmonia entre os Poderes do Estado a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em inquérito destinado a apurar ilícitos penais envolvendo deputado federal, determinou, sem prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a coleta de dados telemáticos nas dependências dessa Casa Legislativa. Além de não haver determinação constitucional nesse sentido, a prévia autorização poderia, no caso, comprometer a eficácia da medida cautelar pela especial circunstância de o Presidente da Câmara, à época, estar ele próprio sendo investigado perante a Suprema Corte.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido."

(AC 4.005-Agr/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Importante rememorar, no ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, fragmento do voto proferido pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI no precedente em questão:

*"7. Retornando-se ao sistema brasileiro, registra-se que nem os incisos III e IV do art. 51, da Constituição Federal, tampouco seu art. 53 detêm a dimensão que pretende dar a agravante."*



PET 8637 / DF

Os incisos citados, do art. 51, simplesmente conferem à Câmara dos Deputados competência para disciplinar questões atinentes ao seu funcionamento. Já o art. 53 prevê que 'os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos'. Nenhum deles, todavia, trata, especificamente, da eventual necessidade de coleta de provas, pelo Poder Judiciário, quando necessárias a promover atos de investigações de eventuais ilícitos por parte de parlamentares.

(...) conforme já assinalado, há, no momento, dezenas de Deputados Federais e Senadores sendo investigados por atos de corrupção, estando a Câmara dos Deputados, à época da decisão agravada, sob a presidência de parlamentar investigado e até já denunciado, com denúncia recebida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Esta excepcional situação denota a existência de risco concreto de prejuízo a diligências de investigação de caráter sigiloso, caso fosse delas antecipadamente cientificado o Presidente da Câmara dos Deputados.

De outra parte, a diligência objeto da decisão agravada – ordem de requisição de mensagens eletrônicas enviadas e recebidas das caixas postais do usuário Deputado Federal Aníbal Gomes –, teve, como visto, objeto certo e concretamente delimitado, não interferindo, de modo algum, na atividade parlamentar, principalmente no funcionamento e na independência da Casa Legislativa.

Registre-se que, em sua primeira intervenção nos autos, a Câmara dos Deputados requereu (...) ordem para imediata desocupação, por parte dos membros da Polícia Federal e do Ministério Público, da sede do Parlamento, 'ante o regular e pacífico cumprimento do mandado judicial em referência' (fl. 519). Essa afirmação contrasta com suas assertivas de que a execução dos mandados impediram o regular trabalho legislativo, com a suspensão e cancelamento de diversas reuniões e comissões. Se o cumprimento da medida ocorreu de modo 'regular e pacífico', nada justificaria a paralisação dos trabalhos parlamentares, que, se ocorrida, o foi certamente por outras razões.

PET 8637 / DF

9. Pelas razões expostas, tendo sido regular e legítima a diligência investigatória promovida nas dependências da Câmara dos Deputados, nego provimento ao agravo regimental. É o voto." (grifei)

Não constitui demasia destacar, ainda, por pertinente, o douto voto, também proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, por ocasião do julgamento, igualmente unânime, pelo Plenário desta Corte, da AC 4.070-REF/DF, em que, após demonstrar a plena "legitimidade do deferimento das medidas cautelares de persecução criminal contra deputados", ênfaticou que a utilização dos instrumentos de tutela cautelar penal em relação aos congressistas, inclusive em face do Presidente da Câmara dos Deputados, encontra suporte autorizador no princípio da inafastabilidade da jurisdição e em postulados de conteúdo ético-jurídico que informam a própria ordem identificadora do Estado Democrático de Direito.

Ao assim julgar, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI invocou, em favor de sua decisão, os fundamentos com que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA havia justificado, como Relatora do HC 89.417/RO, a denegação da ordem de "habeas corpus" relativa ao Presidente de determinada Assembleia Legislativa estadual, ocasião em que assim se pronunciou:

"A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamaís para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito.

Afirmava Geraldo Ataliba que pensar que a impunidade possa ser acolhida no Estado de Direito, sob qualquer disfarce, é imaginar que se pode construir uma fortaleza para dar segurança e nela instalar um portão de papelão. (...)." (grifei)



PET 8637 / DF

Cumprer ter presente, ainda, sob tal aspecto, a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, em contrarrazões apresentadas ao recurso de agravo interno interposto em outro processo (AC 4.430/DF), nas quais enfatizou, com inteiro acerto, "que as prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar não afastam a possibilidade de realização de medidas cautelares no ambiente de trabalho" (grifei), o que torna plenamente legítima a execução, em gabinete parlamentar no Congresso Nacional, da ordem judicial de busca e apreensão.

A verdade é que, nesse tema em particular (diligência de busca e apreensão em gabinete parlamentar no Congresso Nacional), entendimento que negasse a esta Corte Suprema o exercício pleno de sua jurisdição cautelar em sede penal importaria em virtual esterilização do poder de cautela de que se acha investido o Supremo Tribunal Federal por efeito de expressa determinação fundada no art. 240, § 1º, do CPP (que prevê a medida cautelar de busca domiciliar), culminando por gerar a inefetividade da jurisdição penal do Estado e frustrando, de modo inconcebível, por via de consequência, a própria eficácia do princípio republicano, que tem na responsabilização, inclusive criminal, dos agentes públicos (ai compreendidos os agentes políticos, como os congressistas) uma de suas projeções político-jurídicas mais expressivas.

Em suma: o pleito formulado pelo Departamento de Polícia Federal, com apoio da douta Procuradoria-Geral da República, ajusta-se, com integral fidelidade, às diretrizes jurisprudenciais firmadas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito das matérias ora em exame, o que autoriza, portanto, o deferimento do pedido em questão.

PET 8637 / DF

#### 4. Do pedido de prisão cautelar

A douta Procuradoria-Geral da República **manifestou-se de acordo com a representação** formulada pela ilustre autoridade policial federal, **pronunciando-se** "pela autorização da prisão em flagrante" do congressista em questão **e concordando**, ainda, com a prisão cautelar de João Bosco Nonato Fernandes, Evani Ramalho, Israel Nunes de Lima e Severino Batista do Nascimento Neto, **em razão da** "(...) imperiosa necessidade de **guarnecimento da ordem pública e o acautelamento da instrução criminal contra os assaques sequenciais que o Deputado WILSON SANTIAGO parece vir patrocinando, acobertado pelo manto do mandato parlamentar**" (fls. 273 – grifei).

**Devo rememorar**, neste ponto, **que a privação cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade. Não obstante** o seu caráter extraordinário, a prisão cautelar **pode** efetivar-se, **desde** que o ato judicial formalizador de sua decretação **tenha** fundamentação substancial, **apoiando-se em elementos concretos e reais** que se ajustem aos requisitos abstratos – **juridicamente definidos em sede legal – autorizadores** da utilização dessa modalidade de tutela cautelar penal (**RTJ 134/798**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

**É por essa razão** que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamentos** sobre a matéria (**RTJ 64/77**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *v.g.*), **tem acentuado**, na linha de autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 688, 7ª ed., 2000, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "Curso Completo de Processo Penal", p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 274/278, 4ª ed., 1997, Saraiva), **que**, uma vez **comprovada a materialidade** dos fatos delituosos **e constatada** a existência **de meros indícios** de autoria – **e desde que concretamente** ocorrente **qualquer** das situações referidas no art. 312 do Código de Processo



PET 8637 / DF

Penal –, torna-se legítima, presentes razões de necessidade, a decretação, pelo Poder Judiciário, dessa especial modalidade de prisão cautelar:

“A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL

– A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade.

– A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE

– Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta, mesmo em grau recursal, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.”

(HC 101.026/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É inquestionável, portanto, que a antecipação cautelar da prisão – qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente da decisão de pronúncia e prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível) – não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência (RTJ 133/280 – RTJ 138/216 – RTJ 142/855 – RTJ 142/878 – RTJ 148/429 – HC 68.726/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*):

O exame dos fundamentos que dão suporte ao pleito formulado pelo ilustre Delegado de Polícia Federal, que tem o beneplácito da douta Procuradoria-Geral da República, bem assim os elementos indiciários

PET 8637 / DF

que informam e conferem suporte factual ao requerimento em causa – muitos dos quais reunidos por intermédio da adoção, autorizada judicialmente, da técnica investigativa da ação controlada – evidenciam que a proposta de prisão cautelar sustenta-se em razões de necessidade, confirmadas, no caso, pela existência de base empírica idônea.

Com efeito, verifico, do conjunto de dados informativos constantes dos autos, a aparente existência de um projeto criminoso, ainda em andamento, cujo roteiro ilícito parece consistir no repasse periódico de vantagens indevidas aos agentes políticos indicados em referida peça, com virtual exigência, pelos membros dessa suposta organização criminosa, de novas entregas de dinheiro por parte do potencial agente colaborador.

Cumprе referir, a esse respeito, em face da pertinência de que se reveste, fragmento da promoção da douta Procuradoria-Geral da República que, ao destacar a gravidade e, mais do que isso, a atualidade do contexto alegadamente criminoso veiculado nos presentes autos, pôs em evidência os seguintes aspectos, que reproduzo “in extenso” (fls. 209/274):

“(…) O exame acurado do relato policial conjugado com as provas já amealhadas até aqui revela cenário de extrema gravidade, donde se descortina o possível cometimento de delitos de organização criminosa, corrupção passiva, peculato, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, que estariam sendo capitaneados por Deputado Federal e Prefeito Municipal, com o auxílio de servidores públicos e o emprego da estrutura da Câmara dos Deputados e do Executivo do Município de Uiraúna.

9. Com a cooperação do empresário GEORGE RAMALHO BARBOSA, subscritor de acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, a autoridade representante teve acesso a possível esquema de pagamento de propinas relacionado com o contrato nº 00035/2018 – CPL, firmado entre o Município de Uiraúna-PB e a COENCO CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.431.864/0001-68 (HD externo em anexo).



PET 8637 / DF

10. A contratação, no montante de R\$ 24.807.032,95, destinava-se à construção da Adutora Capivara, obra estratégica para aplacar as mazelas históricas que a seca do sertão nordestino impõe ao povo daquela região. De acordo com a narrativa do colaborador, em tratativas encetadas com o Deputado Federal WILSON SANTIAGO e com o Prefeito de Uiraúna, JOÃO BÓSCO FERNANDES, ficou acertado que o parlamentar receberia 10% do valor de cada liberação de verba pública para o custeio da obra e que o alcaide seria remunerado com o percentual de 5% em troca de garantirem que a COENCO tivesse sucesso no certame e obtivesse 'agilidade' no fluxo de recursos federais destinados a fazer frente as despesas do contrato (fls. 11-13 do Inquérito 4800).

11. De fato, a COENCO sagrou-se vencedora da concorrência pública e, em 19 de abril de 2018, firmou o contrato com o Município de Uiraúna (Contrato Uiraúna - HD externo em anexo). Conforme depoimento prestado pelo empresário GEORGE RAMALHO BARBOSA, a partir de então, cada liberação de verbas públicas para quitação de medições era precedida de solicitação de pagamento de 'propina' nos percentuais inicialmente ajustados, sem o que, por determinação do Deputado, o procedimento administrativo destinado a dar quitação à parcela não era impulsionado pelo Chefe do Executivo Municipal (fls. 11-13, do Inquérito 4800).

12. A execução da ação controlada deferida pela r. decisão de Vossa Excelência corrobora o relato em tela, revelando a possível estrutura da organização criminoso e o seu funcionamento substancialmente articulado, como demonstra o diagrama de vínculos abaixo:

.....  
13. Nesse sentido, tocava ao Deputado Federal WILSON SANTIAGO a gênese do esquema criminoso, com a estruturação do funcionamento da ORCRIM, a partir do estabelecimento de aliança com o Prefeito de Uiraúna e o emprego de servidores públicos de seu gabinete e pessoas de seu círculo próximo para o fim do gerenciamento das operações ilícitas e o recolhimento da propina. Isso o que indica o

PET 8637 / DF

diálogo travado entre GEORGE RAMALHO BARBOSA e a Secretária Parlamentar do gabinete do congressista, EVANI RAMALHO, constante do Relatório de Análise de Áudio 001/2019, onde os interlocutores procuram fazer a contabilidade da provável corrupção. Nele, o parlamentar é tratado como 'Wilson' ou como 'Brasília' e o Prefeito é referido como 'Bigode' ou como 'Bosco'. Registre-se que, conforme a fotografia acima, JOÃO BOSCO possui bigode e WILSON SANTANA, além de desenvolver atividades parlamentares na capital do país, mantém apartamento em Brasília, localizado na SQS 211, Bloco I, Asa Sul. (Relatório de Análise de Áudio 001/2019 – HD externo em anexo):

[...]

George – Não, venha cá. Venha cá, olhe, veja só. Isso aqui tudinho eu saquei, certo?

Evanir – [incompreensível] a quem você deu.

George – Esse aqui foi de quem? Vamo lá..

Evanir – Esse aqui eu sei, esse aqui eu tenho certeza. Os nomes que você botou eu não sei. Pelo que.. isso aqui..

George – Não! Aqui só tem duas pessoas. Ou Wilson ou...

Evanir – Esse aqui foi do bigode.

George – Olhe, esse aqui é de Wilson..

Evanir – Certo.

George – Esse aqui é o que ele foi buscar lá.. esse é o mais antigo, né?

Evanir – É, o de Luizinho.

George – De Luizinho. Luizinho foi buscar.

Evanir – Pronto. Bota aí. Pode escrever. Ó, cuidado, que hoje eu estou armada com uma faca e com o estilete.

George – Não faça isso não, pelo amor de Deus que eu sou da paz. Arrume uma aguinha aí pra gente. Aí esse segundo de cinquenta mil?

Evanir – Espera um pouquinho.

George – Que também é antigo. É Luizinho também?

Evanir – Não. Espera um pouquinho. Traga uma aguinha, por favor. [incompreensível]. Deixa eu botar os óculos. O que tá



PET 8637 / DF

aqui .. se você .. pela lógica sua, porque eu só tenho, como eu não tenho como decifrar...

George - Luizinho tá aí, quer tirar a dúvida com ele?

Evanir - Não! Não chame Luizinho pra cá não.

George - Não?

Evanir - Não, que eu não quero nem conversa com essa estória. Eu só sei que ele pegou cinquenta, então deve ter sido esse aqui.

George - O que eu me lembro..

Evanir - Espere, deixa eu concluir.

George - Comigo ele pegou cinquenta, agora eu não sei se ele pegou com outra pessoa.

Evanir - Não! Pegou não. Quem pegou o restante fui eu. Ele só pegou duas vezes, que foi nessa aqui, que tá errado esse valor. Aqui..

George - Não, vamos por etapas..

Evanir - Vamos! Aqui foi... pronto... eu tô deduzindo que esse é Brasília, bote aqui: Brasília. Porque eu tô ao contrário. Pronto. Aqui é Brasília porque? Eu tô deduzindo por causa desse aqui porque esse aqui eu tenho certeza que foi isso.

George - Pronto. Vamos pro segundo.

Evanir - Pronto. Brasília.

George - Vamos de um em um.

Evanir - Pronto. Brasília

George - Brasília

Evanir - Certo. Brasília

George - Brasília.

Evanir - Aí bigode. Eu botei até aqui: bigode.

George - Bigode.

Evanir - Certo.

George - Boto bigode aqui?

Evanir - Pode botar. Depois rasga. Aqui foi..

George - Não, vou rasgar não, vai ter que..

Evanir - Pois tem que tirar isso aqui de Brasília, eu te dou outra. Vamos só fazer a conta..

George - É..

PET 8637 / DF

Evanir – Ai aqui não foi cento e setenta e três. Ele pode ter dado vinte e três para [incompreensível]

George – Vamo pular isso, que esse aqui tá vermelho por alguma razão..

Evanir – Pois é, justamente..

George – Você tá dizendo que cento e.. cento e..

Evanir – E cinquenta, porque eu lhe digo sem medo de errar...

Fatinha, por favor, dissolva pra mim que eu vou já almoçar [falando com terceira pessoa].. porque foi cento e cinquenta..

George – Certo, mas vamos lá, vamos por sua conta, se foi cento e cinquenta foi pra quem?

Evanir – Esse aqui foi... eu peguei noventa... foi pro mesmo de Brasília.

George – Você pegou noventa e cinquenta e..

Evanir – Não! Eu peguei noventa.. não.. noventa.. cem.. tirando os duzentos que você tá sempre faltando em cada pacote...

George – Vamos fazer de conta que estava redondo

Evanir – Tá. Pronto.

George – Você pegou cem..

Evanir – Cem. E Luizinho pegou cinquenta aqui.

George – Nesse dia aqui?

Evanir – Nesse... Não.. eu peguei.. nesse total aqui.. foi.. cento e cinquenta..

George – Os cento e cinquenta foi pra quem?

Evanir – Pra, pra, pra Brasília.

George – Pra Brasília, então vamos botar do lado aqui.

Evanir – Cento e cinquenta Brasília.

George – B – S – B

Evanir – Pronto. Ai aqui, que dia foi esse?

George – Vinte e nove de novembro.

Evanir – Pronto, aí deve ter... pelo nome aqui é Brasília, pra ver se bate a conta.

George – Faz aí.



PET 8637 / DF

Evanir – Aí foi o bigode. [incompreensível]. Pelas suas histórias, né? E aqui Brasília.

George – Brasília.

Evanir – Eu só descobri, deduzi, por causa disso aqui.

George – Certo, vamos pra frente.

Evanir – [incompreensível] quem recebeu o restante foi tudo bigode.

George – Então, bigode tá tudo certo, né? Então tem mais cinquenta, cinquenta, quarenta e sete. Vamos somar os de Brasília.

Evanir – Vamos.

George – Tu já somou.

Evanir – Já, soma aí pra você ver. [incompreensível]. Eu vou tirar cópia pra você e lhe mostro.

George – Eu vou precisar disso aqui [incompreensível].

Evanir – Eu vou te dar outra, né, meu [incompreensível]

George – Não, você me dá o que você quiser... ó, a gente tudo.. o a gente risca aqui, tem problema não... pode riscar isso aqui.

Evanir – É porque [incompreensível]

George – Isso é minha conta..

Evanir – Não, mas se alguém pegar..

George – É minha letra, eu posso pegar isso aqui e riscar de novo lá em casa...

13. Não fosse a utilização de servidores do gabinete com o propósito de realizar o gerenciamento do pagamento da propina, tal como determinava que EVANI o fizesse, o próprio Deputado parece não esconder que o seu papel na organização criminosa seria de mando e compreenderia a utilização espúria da influência e dos acessos às estruturas federais que o seu mandato permite. Assim, o congressista garantiria que o contrato mantido com a COENCO fosse abastecido com dinheiro federal e lhe fossem entregues as quantias indevidas acertadas. WILSON SANTIAGO sugere que nenhum pagamento de medições da obra seria realizado sem que recebesse as propinas, afirmando: 'Tu acha que resolve essas coisas sem dar nada a ninguém?'

PET 8637 / DF

Vide trecho degravado de áudio inserto no Relatório 002/2019 – HD externo em anexo:

.....  
14. Idêntica conclusão é a que se extrai de diálogo mantido entre EVANI e GEORGE no dia 04 de outubro de 2019, oportunidade na qual a Secretária Parlamentar se dirigiu até a sede do PTB na cidade de João Pessoa, na Paraíba, com o propósito de arrecadar a propina que seria destinada ao congressista para a liberação de pagamento de medição da obra da Adutora Capivara. EVANI tenta pressionar GEORGE a honrar o que prometeu, cobrando os R\$ 400.000,00 em vantagens indevidas que estariam pendentes de entrega aos agentes políticos. A servidora afirma textualmente que o dinheiro ilícito seria destinado ao Deputado WILSON SANTIAGO e que ele encabeçaria a organização criminosa (Relatório de Análise de Áudio nº 012/2019 – HD externo em anexo):

[...]

EVANI: Ele é o chefe.

GEORGE: Hum.

EVANI: Nessa história ele é o chefe. Ele é quem conduz. Porque foi ele que deu a palavra lá, então o que ele decidir, ele leva...

GEORGE: Pra mim eu só quero fazer minha parte, fazer minha obra, resolver <ininteligível>.

EVANI: Eu só quero que ele converse com você, porque ele é que é o responsável. O que ele decidir, ele leva pra quem ele quiser. Pra WILSON, WILSON fala com o homem, ou ele mesmo vai falar com o homem. Ele que sabe. Porque ele vai... Ele sabe quem é a pessoa. O... Ele teve em Brasília, lá. Eu nem pens... nem sabia que ele teve. Ele teve com a pessoa. Deixa eu te falar: como foi que ficou a programação que tu disse que ia trazer pra mim? Porque era... era essa semana 200.

GEORGE: Era, mas não vai dar... não vai dar não. A gente vai ter que reprogramar.

EVANI: O rapaz tá aqui.



PET 8637 / DF

GEORGE: Vai ter que reprogramar. É.

EVANI: Do jeito que você me... me... me orga... me orientou?

GEORGE: Mas eu... eu hoje à tarde...

EVANI: Como foi? Bota aí como é que vai ficar, porque eu tenho que dar... ele tá até aqui.

GEORGE: É. Hoje... cê vai... não dê em mim não, viu?

EVANI: Não deime?

GEORGE: Não dê em mim não! Hoje só tem 25. Tá aqui.

EVANI: Hum.

GEORGE: Você pegue. Você falou que queria que eu levasse uma... alguma coisa, num...

EVANI: Não, eu não comprei ainda não. É sacolinha de papel, mas... eu... ele tá num hotel... ele tá aqui na sala, eu até mandei ele vim pra tá... pra tá... levar.

GEORGE: Eu hoje vou tentar...

EVANI: Eu vou...

GEORGE: Eu vou tentar pegar hoje ainda...

EVANI: Pronto.

GEORGE: No final do dia isso aqui.

EVANI: Eu vou fazer o seguinte...

GEORGE: Certo?

EVANI: Ele tá com a... ele....

GEORGE: Mas a gente precisa reprogramar, eu precisava...

EVANI: Pois programe aí, diga aí como vai.

GEORGE: Não eu precisava... eu precisava reprogramar isso, EVANI, depois dessa reunião.

EVANI: Eu vou ser sincera.

GEORGE: Eu vou lhe... Não, deixa eu lhe ser sinc... sincero? Veja só, eu preciso botar os pés no chão. Fazer a obra e cumprir... e honrar os compromissos. Ponto. As duas coisas em paralelo. Então por isso que eu quero conversar com ele, certo? Não bota essa cara não! Conversar com ele. Porque eu tenho que comprar material...

EVANI: Ah, <ininteligível>. É o combinado, GEORGE. Você tinha ficado... <ininteligível>

PET 8637 / DF

GEORGE: A gente vai... a gente vai conversar.

EVANI: Eu queria que você honrasse o que você prometeu. O que... Honre essa parte, termine essa parte. O daqui pra frente, o dessa última medição pra frente você senta com ele, mas honre o passado. Porque foi da forma que eu conversei com ele. Você... foi você mesmo que disse. Honre o passado...

GEORGE: Do jeito que ele disser que é pra eu fazer eu vou fazer, agora eu...

EVANI: Não, honre o passado, e daqui pra frente, dessa medição pra frente, vocês sentam e conversam. O que ele decidir... Porque ele vai entrar num acordo, vai ligar, vai conversar, vai... vai ver... Honre o que foi combinado!

GEORGE: Tá certo, EVANI. Veja só, mas a parte deles não tão... não... não tá sendo feita também, você há de convir, que a gente conversou... teve uma reunião...

EVANI: Eu num... eu num... eu discordo. O de Brasília tá sendo feito.

GEORGE: Quanto tempo, mulher? Porque, olhe... 6 meses que houve de atraso, eu perdi...

EVANI: Porque teve... teve um documento que tava com problema e eles ficaram analisando.

GEORGE: Tenho nada a ver.

EVANI: É, mas eles não podem passar por cima de coisas erradas.

GEORGE: Mas... esse... pois é... esses... esses 6 meses...

EVANI: Eles podem tá recebendo ou deixando de receber, GEORGE, mas eles só vão fazer dentro...

GEORGE: Não, aí é problema da Prefeitura, não é meu, certo?

EVANI: Aí eles vão fazer dentro do que tiver certo.

GEORGE: Garanto a você que documen... Não, eu só quero que faça quando tiver certo. Se fizer errado, eu num... também não quero.

EVANI: E... Eles não vão fazer não.

GEORGE: Eu nunca cheguei pra BOSCO, pra pedir a ele



PET 8637 / DF

um... um centavo de medição antecipada. Um centavo. Eu poderia pedir. Poderia chegar pra ele agora...

EVANI: Eu... eu não vou discutir com você sobre isso...

GEORGE: Não...

EVANI: Eu já me desgastei muito...

GEORGE: Não... não... não...

EVANI: Com esse assunto. Isso não é problema meu... eu não quero saber dos detalhes.

GEORGE: Tudo bem.

EVANI: Eu entrei nessa história só pra pegar esse aqui e repassar.

GEORGE: Tudo bem.

EVANI: Eu num... num tenho necessidade de tá sabendo das coisas... o que você tem que conversar com o DR. BOSCO.

GEORGE: Então pronto. Então você marca com ele...

EVANI: Eu só queria que você honrasse o que você combinou.

GEORGE: Marque com ele... não... marque com ele...

EVANI: Você me hon... você deu sua palavra e eu... nós demos a nossa. Honre o que foi combinado, e daqui pra frente, dessa medição, eu disse a você, essa medição vocês sentam e conversam. Agora honre aquele que tinha sido combinado.

GEORGE: Tá certo. Eu preciso conversar com ele.

EVANI: E eu preciso que você honre o que foi combinado.

GEORGE: Pronto, e a gente vai fazer como? Vai ficar nesse impasse?

EVANI: Voc... Vai ficar nesse impasse. Você com... Você honra o que foi combinado, senta com ele, se reúne... Que o que eu tô percebendo... o que...

GEORGE: Aí só vou sentar com ele depois que eu terminar de... de... de...

EVANI: Não, pode sentar antes, agora, que tem que honrar esse passado tem.

GEORGE: Sim, mulher, <ininteligível>... Eu vou te... então lhe dizer que eu preciso concluir a obra... Pra eu concluir a obra...

EVANI: GEORGE, eu não tenho nada a ver com a obra.

PET 8637 / DF

GEORGE: *Tudô bem.*

EVANI: *Eu tô só fazendo essa ponte.*

GEORGE: *E eu só estou dizendo que eu preciso sentar com ele, certo?*

EVANI: *Então sente com ele. Agora você precisa cumprir esses 400 que tá faltando.*

GEORGE: *Sim, mas uma coisa não pode tá vinculada a outra, porque as coisas...*

EVANI: *Não, pode GEORGE!*

GEORGE: *Não, porque as coisas estão... as coisas precisam andar em paralelo... eu tô resolvendo. Hoje já trouxe 25 mil.*

EVANI: *Porque você fechou comigo... nós sentamos e você honrou... você deu... você deu sua palavra. Palavra de homem é palavra de homem. Palavra de mulher é palavra de mulher. Quando você me ligou que eu... pra eu falar com ele, ele disse: eu pago na sexta ou na segunda. Não foi assim que eu lhe disse?*

[...]

15. O Prefeito JOÃO BOSCO FERNANDES, ao que parece, também exerce papel destacado na ORCRIM. Chefe do Executivo de Uiraúna, consoante o material amealhado com a ação controlada, tocaria a ele a utilização das prerrogativas do cargo de prefeito para o fim de somente impulsionar o procedimento de pagamento das medições da obra da Adutora Capivara mediante o pagamento de vantagem indevida para si (no percentual de 5%) e para o Deputado Federal WILSON SANTIGAGO. Os relatórios policiais acostados dão conta de que, não raro, as importâncias eram colhidas por ele pessoalmente. Os dois extratos de diálogos abaixo revelariam como JOÃO BOSCO SANTIAGO articulava com EVANI RAMALHO e GEORGE RAMALHO BARBOSA as medições e como solicitava e recebia do empresário as vantagens indevidas (Relatório de Análise de Áudio nº 006/2019):

16. O denominado Evento 09 ilustra bem como operaria o representado JOÃO BOSCO FERNANDES. No dia 23 de



PET 8637 / DF

outubro de 2019, por ocasião da execução de parte da ação controlada autorizada por Vossa Excelência, o prefeito encontrou-se com **GEORGE RAMALHO BARBOSA** no Hotel Vó Itá, no Município de Souza/PB, com a finalidade de receber do colaborador R\$ 25.000,00, que deveriam ser entregues ao Deputado **WILSON SANTIAGO** (fls 51-55).

17. No horário marcado, o colaborador realizou a entrega ao Prefeito do dinheiro que havia sido sacado da conta bancária 808-4, tipo 3, agência 3488, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO no dia anterior, como registra o Relatório de Análise de Dados Bancários nº 001/2019 – HD externo em anexo. **JOÃO BOSCO**, por sua vez, recebeu a importância destinada a **WILSON SANTIAGO** e acomodou-a em suas roupas íntimas, como forma de dissimular o recebimento. O evento foi registrado (Auto de Ação Controlada nº 002/2019):

18. Não fora isso, o Relatório de Análise de Áudio nº 009/2019, inserto no HD externo em anexo, contempla diálogos dos quais ressaí a possibilidade concreta de que **JOÃO BOSCO** esteja adquirindo imóveis rurais, cabeças de gado e implementos agrícolas em nome de familiares, com o fito de dissimular o patrimônio ilicitamente amealhado. O procedimento sublinharia a execução de delitos de lavagem de dinheiro.

19. A Secretária Parlamentar do congressista investigado, **EVANI RAMALHO**, conforme se depreende do conjunto probatório amealhado até aqui, também ocuparia posição de destaque na organização criminosa, contribuindo de forma decisiva para que **WILSON SANTIAGO** e **JOÃO BOSCO** conseguissem implementar as estratégias de recebimento de propinas relacionadas com a obra da Adução Capivara. De acordo com os áudios angariados por ocasião da ação controlada, **EVANI** desenvolve uma espécie de função gerencial da corrupção, se ocupando não só de realizar pessoalmente as solicitações indevidas em nome do parlamentar e a entrega ao congressista

PET 8637 / DF

dos valores ilícitos, mas a contabilidade dessas importâncias e a coordenação logística das entregas.

20. Os Eventos 13, 14 e 15 da ação controlada ilustram bem a proeminência e a colaboração emprestada pela Secretária Parlamentar às empreitadas, em tese, criminosas (fls. 64-75). Na manhã do dia 12 de novembro de 2019, EVANI RAMALHO encontrou-se com GEORGE RAMALHO BARBOSA no estacionamento do Supermercado Pão de Açúcar, em João Pessoa, com o objetivo de arrebanhar do empresário R\$ 150.000,00 a título de propina, sendo que R\$ 100.000,00 deveriam ser entregues ao Deputado Federal WILSON SANTIAGO e R\$ 50.000,00 deveriam ser repassados a JOÃO BOSCO FERNANDES. Como GEORGE só tivesse trazido R\$ 50.000,00, EVANI se encarregou de dar destinação à importância e garantir que o remanescente fosse reagendado de acordo com o pagamento de novas medições da obra (Auto de Ação Controlada – HD externo em anexo).

21. Da mesma forma, no dia 14 de novembro de 2019, na garagem do Edifício Holanda's Prime, os policiais federais acompanharam novo encontro entre EVANI e GEORGE para a entrega de R\$ 50.000,00 relativos à propina remanescente, agora destinada ao Deputado Federal WILSON SANTIAGO (Evento 14 – Auto Circunstanciado de Ação Controlada nº 002/2019 – HD externo em anexo):

22. Já no que se refere a SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO NETO e LUIZ CARLOS ALMEIDA, o 'Luizinho', motoristas do Prefeito de Uiraúna e do Deputado Federal WILSON SANTIAGO, respectivamente, desempenhariam atribuições logísticas de transporte das verbas ilícitas e de auxílio na preservação da situação de clandestinidade na qual se desenrolam as entregas aos agentes públicos: 'O Auto de Ação Controlada nº 002/2019 – DELECOR/SR/PF/PB, por sua vez, revela no Evento 3, conforme já demonstrado, que após receber R\$ 25.000,00 em propina das mãos de GEORGE, BOSCO



PET 8637 / DF

FERNANDES teria repassado o dinheiro a NETO, que, por sua vez, teria entregue o numerário, provavelmente, a LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, (...), motorista do Deputado Federal WILSON SANTIAGO. SEVERINO NETO teria sido, ainda, a pessoa responsável por pegar a sacola contendo R\$ 50.000,00 das mãos de BOSCO no dia 19.09.2019, no Gravatá Flat Hotel, em Cajazeiras/PB. O Relatório de Análise de Áudio 027/2019 comprova que Severino tem pleno conhecimento dos meandros do esquema criminoso (...) (fl. 105):

GEORGE: Olha, quem é que sabe, tem alguém que sabe desse acordo com o prefeito?

NETO: Desse dinheiro que você dá a ele?

GEORGE: Sim.

NETO: não, só quem sabe é eu.

[...]

NETO: Dá, tudo direitinho.

GEORGE: A menina entrega direitinho sem nenhum...

NETO: Dá. Os 60 (sessenta) conto que você entregou lá não foi?

GEORGE: E R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Era R\$ 60.250,00 (sessenta mil e duzentos e cinquenta reais). Ela fez questão por 250 (duzentos e cinquenta), mas disse que ia pedir, pra falar com o WILSON para botar de gasolina.

NETO: Esse pessoal aí, ele desconfia até de 1 real meu amigo. Por exemplo, se eu fosse para mim levar 51.000 (cinquenta e um mil) para do DR BOSCO e você me desse só 50 (cinquenta). Ele desconfia – Rapaz, cadê os mil?

[...]

GEORGE: Mas não era para WILSON ter dito a ela não pô. Foi uma coisa que eu disse a ela assim: – Olhe, eu não prometi para o senhor que ia dar? Eu não lembro se foi 100 (cem) que eu tinha prometido aquela semana, nem sei. Aí eu disse: – Amanhã vou estar com o dinheiro. Aí assim: – o senhor, não é melhor o senhor esperar? O Senhor está aqui, já está de noite. Não é melhor o senhor esperar amanhã não?

PET 8637 / DF

09:31

NETO: WILSON ligou, o WILSON ligou para ele, o negócio era 400 (quatrocentos) conto tá faltando pra WILSON lá né?

GEORGE: Ele tá querendo 400 (quatrocentos) mais que tá, que tá, Eu fiz a programação, 100 (cem), 100 (cem)...

NETO: mas o problema, o problema é o que o pessoal lá do Ministério está batendo nele lá, pra liberar esse dinheiro agora que veio agora.

GEORGE: Será que isso é verdade?

NETO: É. Ei...

GEORGE: eu to achando que isso...

NETO: Tu não acha que... isso é um incompreensível meu amigo.

GEORGE: É, mas a maior parte desse dinheiro fica para ele porra.

NETO: Ah, tem que ficar também, tu acha que não vai ficar.

GEORGE: ora, eu fui lá no Ministério, não vi ninguém interessado em nada não.

NETO: Ninguém vai falar para tu não. Tu acha que vai falar para tu? Os negócio do BOSCO eu sei, tudo da vida dele eu sei, o que ele faz com esse dinheiro, sei tudinho. Vai chegar, um velho desse e morrer do infarto, de alguma coisa. Como é que fica?

GEORGE: As coisas estão tudo no nome dos outro. Como é que ele vai fazer hein?

NETO: Sim, mas e o dinheiro?.. É meu amigo.

GEORGE: É uma coisa que eu to preocupado. Eu disse até a ele. A DR BOSCO: Olhe, o senhor tem que tomar cuidado, porque eu tive um problema recente que o senhor conhece e foi porque rastrearam o que o prefeito estava comprando.

NETO: Mas não tá comprando nada não. Tá pagando meu amigo. É diferente.

[...]

GEORGE: sim diz

NETO: Tem que ter cuidado com esse negócio aí.



PET 8637 / DF

GEORGE: Eu estou muito preocupado com essa oposição dele porra. Porque se ele vai pegar dinheiro e botar na conta bancária ele me fode também.

NETO: Tu não deixou um dinheirinho pra...? Meu irmão que pegou com ela aí.

GEORGE: ela disse, ela disse, mas eu fiquei sem saber

NETO: Pegou 32 contos com ela. Que ele deu, ele deu.

GEORGE: mas dei mais não foi não? Quanto foi que eu lhe dei?

NETO: Não, mas com meu irmão que DR BOSCO, Dr. BOSCO deu 20 a mim, deu a mim.

GEORGE: O negócio da sua mãe.

NETO: Deu a mim dado, 20 mil. E 12 mil que ele deu para completar para dar entrada. Tenho que dar 42 mil de entrada aí.

GEORGE: Ai daquele dinheiro ela deu 32 mil.

NETO: 32 mil. Tá entendendo. Meu irmão, fui deixar em RECIFE hoje. Ele deu mais 4 cheques de 10 mil aí. Do Doutor, aqui na Don Rodrigues. É complicado, essa mulher também. Esse tempo todinho DR BOSCO só deu 1000 conto a ela. Eu disse. - Ah DOUTOR, tu tem que agradecer esse povo também. Quem bota o espinhaço é ela.

GEORGE: Ela vai para lá, vem para cá.

NETO: E WILSON não deu 1 real a ela.

GEORGE: Eu não acredito não.

NETO: Não estou dizendo a tu. DR BOSCO deu R\$ 1000,00 (mil reais) a ela porque eu pedi para dar. Esse povo não tem obrigação não.

GEORGE: O WILSON não deu 1 centavo a ela?

NETO: Não. Ela disse para mim que não.

GEORGE: Ela disse para mim também; mas eu fico pensando que é só lorota.

NETO: É não, ela não gosta não. Ela é positiva, aquela dali.

GEORGE: E o WILSON? A gente pode ...?

NETO: O WILSON é o seguinte, ele é pessoa, nego bom,

PET 8637 / DF

mas essa parte de dinheiro aí ele não perde para ninguém não. Esse negócio que está vendo aí, esses 400 conto que está demorando lá, vai ser...

GEORGE: Ele vai atrás.

NETO: Ele vai atrás até o final. Então se tiver faltando um pedaço no final, ele vai segurar.

GEORGE: Fica segurando. Aquele menino teve um negócio com ele num foi? fiquei puto porque o WILSON mandou contratar um cara lá e depois DR BOSCO veio dizer que ele não gostava desse cara. Mas rapaz, vocês tem que se entender né?

NETO: Aquele cara é um pilantra meu amigo.

GEORGE: E por que o WILSON indica?

NETO: Aquele cara fez uma obra com DR BOSCO. Para você ver como é as coisas. Uma obra, de 400 conto.

[...]

NETO: Esse aqui, essa obra, eu vou saber direitinho lá do ITAMAR.

GEORGE: e BOSCO não falou nada comigo, eu estou até achando estranho.

NETO: Não porque é consórcio, tem prefeito, tem prefeito...

GEORGE: Não, consórcio é o asfalto.

NETO: Você quer saber da água.

GEORGE: Quero saber os dois. Porque se for consórcio...

NETO: Tu vai querer o asfalto também?

GEORGE: Se não tiver licitação eu quero.

NETO: Pois está bom. Vou ver o da água.

GEORGE: Mas eu acho que ele tem compromisso com alguma pessoa.

NETO: Na água?

GEORGE: No asfalto.

NETO: Na água? Não. No asfalto eles estão procurando uma empresa que não achou ainda.

GEORGE: Oxi.

NETO: Teve aquela CORAL, CORAL.

GEORGE: Quantos milhões é essa obra de asfalto?



PET 8637 / DF

NETO: É uns 6 ou 7 milhões, homem.

GEORGE: Mas é recurso de onde?

NETO: Federal, WILSON é que arrumou.

GEORGE: Federal. As duas adutoras também é federal.

Eu perguntei antes de você entrar.

NETO: Quase 6 conto.

GEORGE: 6 conto do Ministério da Saúde né?

NETO: 3.800 com 2 e pouco.

GEORGE: Vou entrar nessas duas aí, agora no asfalto eu quero que você veja aí se ele tem algum esquema com alguém. E você me diga.

NETO: O da água você vai entrar lá né?

GEORGE: Vou entrar, Eu só quero que você veja porque o seguinte, até agora ele não falou nada comigo. Eu não sei quem é esse pessoal dele de licitação.

NETO: não, o dinheiro entrou agora, ele vai fazer a licitação agora. Daqui para uns diazinhos.

GEORGE: Eu estou até com a planilha aí.

NETO: Dia 20 né?

GEORGE: Eu não lembro a data não mas é... tá chegando.

NETO: O dinheiro entrou agora, por isso que ele botou para licitação.

23. Já LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, está formalmente vinculado ao gabinete de WILSON SANTIAGO na Câmara dos Deputados, na condição de Secretário Parlamentar, mas, como demonstram alguns dos áudios captados pelo empresário, periciados e deglavados pela Polícia Federal, desenvolveria as funções de motorista e responsável pela captação de alguns dos valores ilícitos destinados ao congressista. Nos termos das declarações de GEORGE RAMALHO BARBOSA, teria sido LUIZ CARLOS a pessoa responsável por recolher em sua empresa a primeira das propinas relativas ao contrato para a construção da Adutora Capivara no ano de 2017, contrapartida fixada por WILSON SANTIAGO pela futura contratação (Depoimento fls. 11-13, do Inquérito 4800).

PET 8637 / DF

24. De outro lado, foi também LUIZINHO o integrante da organização a quem EVANI teria confiado a tarefa de entregar R\$ 50.000,00 ao Deputado WILSON SANTIAGO. Conforme Relatório de Análise de Áudio nº 001/2019, em meio à tarefa de inventariar a relação de valores ilícitos recebidos em função da obra de Uiraúna e destinados a JOÃO BOSCO e ao parlamentar, em conversa com GEORGE, EVANI assinalou que teria sido LUIZINHO o emissário (Relatório de Análise de Áudio nº 001/2019 – HD externo em anexo):

25. Há, ainda, ISRAEL NUNES DE LIMA. Secretário Parlamentar, atualmente lotado no gabinete do Deputado Federal paraibano Wellington Roberto, ISRAEL esteve vinculado ao gabinete de WILSON SANTIAGO até 21.03.2019, oportunidade na qual eventualmente substituía EVANI na tarefa de recolher a propina junto a GEORGE RAMALHO BARBOSA e entregá-la a JOÃO BOSCO ou WILSON SANTIAGO (...) De acordo com o Relatório de Análise de Áudio nº 012/2019, teria sido exatamente esse o ocorrido em 03 de outubro de 2019. As gravações parecem indicar que EVANI apresenta ISRAEL a GEORGE como uma pessoa a quem WILSON SANTIAGO havia auxiliado com um emprego e por isso era da mais alta confiança. Na oportunidade, conforme denota o diálogo, ISRAEL NUNES DE LIMA receberia a incumbência de doravante, quando convocado, levar e buscar os dinheiros ilícitos, fazer entregas em apartamentos alugados especialmente para esse fim (Relatório de Análise de Áudio nº 012/2019 – HD externo em anexo):

26. Mas não é só. Os Autos da Ação Controlada nº 002/2019 – DELECOR/SR/PF/PB descortinam episódio agudo, grafado nos autos como Evento 10, no qual ISRAEL recebe determinação para encontrar com GEORGE RAMALHO BARBOSA, a fim de colher dele R\$ 50.000,00 em espécie, que seriam destinados ao Deputado Federal WILSON SANTIAGO a título de propina relativa à obra da Aduutora Capivara (Auto de Ação Controlada nº 002/2019 – HD externo em anexo).



PET 8637 / DF

O diálogo mantido entre GEORGE e EVANI evidenciaria uma espécie de recado que a Secretária Parlamentar de WILSON SANTIAGO estaria transmitindo ao empresário para que promovesse a regularização do pagamento das propinas em atraso (Auto de Ação Controlada nº 002/2019 – HD externo em anexo):

27. No dia 06.11.2019, então, GEORGE efetuou o saque de R\$ 49.900,00 da conta da COENCO, nos termos do que atesta o Relatório de Análise de Dados Bancários inserto no HD externo anexado a esses autos. No dia seguinte, os policiais federais realizaram o acompanhamento do encontro na área de alimentação do Aeroporto Internacional de Brasília e registraram em áudio e vídeo não só a entrega da mochila contendo a verba indevida a ISRAEL, como o retorno do Secretário Parlamentar no veículo Hyundai iX 35, placas PBP 2031, de propriedade de empresa de aluguel de automóveis que possui contrato com a Câmara dos Deputados, até o estacionamento do Anexo IV, onde se localiza o gabinete de WILSON SANTIAGO (...).

28. O farto material probatório coligido até aqui, portanto, torna plausível a existência de organização criminosa chefiada pelo Deputado Federal WILSON SANTIAGO e pelo Prefeito Municipal de Uiraúna/PB, JOÃO BOSCO FERNANDES, cujo objetivo primordial seria o cometimento de crimes de corrupção passiva, consistentes no recebimento de propinas do empresário GEORGE RAMALHO BARBOSA para a manutenção de contrato destinado a construção de uma adutora e a 'agilização' na liberação de verbas federais dirigidas ao pagamento das medições da obra. As conversas gravadas por GEORGE, cuja integridade se acha atestada pelo Laudo Pericial nº 909/2019 – SETEC/SR/PF/PB encartado no HD externo em anexo, parecem indicar que o congressista efetivamente delegou a parte do 'staff' de seu gabinete tarefas de gerenciamento contábil e execução logística das operações da ORCRIM relacionadas com as verbas oriundas da corrupção.

PET 8637 / DF

29. Assim, caberia à sua Secretária Parlamentar, EVANI RAMALHO, as funções de direção e gerência contábil, além da operacionalização do recebimento do numerário espúrio para posterior repasse ao congressista e ao prefeito. Nos inúmeros áudios e imagens angariados durante os episódios de ação controlada e estratificados acima, a servidora traduziria o mandato recebido do Deputado, indicando como, quando, onde e a quem os montantes em espécie deveriam ser entregues. Tocaria ao também Secretário Parlamentar ISRAEL NUNES DE LIMA o dever de substituir EVANI no recolhimento da propina, assim como incumbiria aos motoristas SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO NETO e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, as tarefas operacionais de garantir a clandestinidade dos recebimentos e o transporte seguro do dinheiro ilícito às mãos de WILSON SANTIAGO e JOÃO BOSCO FERNANDES. Ao empresário GEORGE RAMALHO BARBOSA, que teria aderido à vontade criminosa do parlamentar e do alcaide, participando de licitação possivelmente fraudada, caberia a realização de pagamentos aos agentes políticos indicados pelo sucesso no certame e a 'agilização' na liberação das verbas públicas no importe de 10% e 5% dos valores liberados.

30. Conforme a análise pericial dos boletins de medição, notas fiscais emitidas e extratos bancários da conta-corrente nº 808-4, tipo 3, agência 3488, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da COENCO CONSULTORIA, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, apresentados pelo empresário, a empresa teria recebido, desde a assinatura do contrato até o dia 07.11.2019, R\$ 14.743.304,34 pela execução das obras da Adutora Capivara (Relatório de Análise de Dados Bancários, fl. 3 – HD externo em anexo):

31. Contrastando tais datas com aquelas nas quais se deram os 15 Eventos de entrega de propina, gravados pelo empresário ou acompanhados pela Polícia Federal e corroborados por saques praticamente equivalentes na conta-corrente da empresa, tem-se um



PET 8637 / DF

total de 15 episódios, assim resumidos (fls. 21-75 e Relatório de Análise de Dados Bancários, fls. 9-15 – HD externo em anexo).

32. Todos esses Eventos de pagamento de propina chegariam ao valor de R\$ 660.250,00, que somados aos episódios de entrega de verbas ilícitas anteriores à disposição do empresário de colaborar, mas grafados nos extratos de conta bancária como saques em dinheiro com cartão e caracterizados pelo depoimento de GEORGE RAMALHO BARBOSA como tal, totalizariam R\$ 1.217.860,00 entregues ao Deputado Federal WILSON SANTIAGO e ao Prefeito Municipal de Uiraúna JOÃO BOSCO FERNANDES (Relatório de Análise de Dados Bancários, fls. 3-15 – HD externo em anexo), o que resultaria em aproximadamente 15% do valor das parcelas até aqui recebidas. Esse teria sido, conforme depoimento de GEORGE RAMALHO BARBOSA, o montante da propina acertado com o congressista e o prefeito em troca da adjudicação da obra.

33. Os fatos assim colocados, portanto, conduzem a forte probabilidade de manutenção pelos representados WILSON SANTIAGO, JOÃO BOSCO FERNANDES, EVANI RAMALHO, SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO NETO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, ISRAEL NUNES DE LIMA e pelo empresário GEORGE RAMALHO BARBOSA de organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, que estaria voltada à prática dos crimes de corrupção passiva acima analisados. Há indícios, outrossim, da prática de delitos de lavagem de dinheiro proveniente da propina recebida, com a aquisição de bens em nome de terceiros, além da utilização de cota parlamentar para custeio das viagens de servidores a João Pessoa para o recolhimento dos montantes espúrios.

46. E é exatamente esse o contexto desvelado pela ação controlada realizada pela Autoridade Policial aliada ao Relatório de Análise de Dados Bancários do empresário GEORGE RAMALHO BARBOSA e aos Relatórios de Análise de Áudios insertos (Auto de Ação Controlada, Relatórios de Análise de Áudios e Relatório de Análise de Dados Bancários – HD externo em anexo). Os diversos

PET 8637 / DF

diálogos mantidos entre a Secretária Parlamentar do gabinete do Deputado WILSON SANTIAGO, EVANI RAMALHO, o Prefeito Municipal de Uiraúna, JOÃO BOSCO FERNANDES, o motorista deste, SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO NETO e o empresário GEORGE RAMALHO BARBOSA revelaram com nitidez incomum a possível constituição pelo parlamentar de organização criminosa vetorizada para a prática, em tese, de crimes de corrupção passiva, consistentes na solicitação e recebimento de propinas para manutenção de contrato firmado pela COENCO CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA com o Município de Uiraúna para a construção da Adutora Capiwara e, bem assim, para 'agilização' dos pagamentos das medições da obra.

47. Nas conversas transcritas no tópico anterior ressaltou a utilização contínua pelo Deputado Federal da estrutura do seu gabinete na Câmara dos Deputados para o fim de viabilizar a contabilização desses pagamentos indevidos e bem assim o seu recolhimento. É de se ver que, por determinação do congressista, era a sua Secretária Parlamentar, EVANI RAMALHO quem atuava junto ao empresário e ao Prefeito no gerenciamento do produto da corrupção, na divisão da propina entre os dois agentes políticos, no recolhimento desses montantes e na sua entrega a WILSON SANTIAGO. Era EVANI a pessoa incumbida pelo Deputado Federal de pressionar GEORGE RAMALHO BARBOSA para a quitação das vantagens espúrias, segundo o congressista, em atraso.

48. O denominado Evento 5 ilustra bem a situação acima. Ele retrata a entrega de R\$ 40.000,00 em propina por GEORGE a JOÃO BOSCO, com a interveniência de EVANI, relativa a obra da Adutora Capiwara. Para tanto, no dia 24.09.2019 o empresário realizou o saque em dinheiro na conta-corrente 808-4, tipo 3, da agência 3488, da CEF, de titularidade da COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, conforme demonstra o Relatório de Análise de Dados Bancários abaixo (fl. 10), inserto no HD externo em anexo.

49. Durante o evento, ocorrido na sede do Partido Trabalhista Brasileiro (agremiação presidida em nível estadual por WILSON



PET 8637 / DF

SANTIAGO), situada na Avenida Epiácio Pessoa, nº 3869, Miramar, em João Pessoa/PB, com a presença de EVANI e JOÃO BOSCO, GEORGE anunciou ter trazido os R\$ 40.000,00. A Secretária Parlamentar, a seu turno, explicou que na sequência do pagamento de R\$ 40.000,00 a BOSCO, deveria ser programado o pagamento a WILSON SANTIAGO, a ser realizado em '4 vezes de 100'. (Relatório de Análise de Áudio 006/2019 – HD externo em anexo).

50. Já por ocasião do Evento 7, EVANI RAMALHO agenda com o colaborador a entrega de R\$ 60.250,00 em propinas no dia 27.09.2019, no subsolo do Edifício Holand Prime. O pagamento seria destinado ao seu chefe, o Deputado Federal WILSON SANTIAGO e foi precedido de saque em dinheiro na conta-corrente 808-4, tipo 3, agência 3488, da CEF, de titularidade da COENCO CONTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., nos moldes abaixo (Relatório de Análise de Dados Bancários, p.11 – HD externo em anexo):

51. O Relatório de Áudio nº 11/2019, que registra o diálogo mantido entre EVANI RAMALHO e GEORGE na ocasião da entrega do dinheiro, mais uma vez, permite inferir que o montante sacado pelo empresário se destina a WILSON SANTIAGO. Nele, EVANI afirma que a verba não lhe pertence e que WILSON e BOSCO 'só querem ganhar'. (Auto de Ação Controlada, fls. 13-17 – HD externo em anexo).

52. O Evento 10, por sua vez, traz contornos que parecem positivar com grau ainda maior de plausibilidade os fatos criminosos, em tese, imputados ao Deputado Federal WILSON SANTIAGO. Mais uma vez, a Secretária Parlamentar do congressista realizou agendamento com GEORGE RAMALHO BARBOSA para a entrega de R\$ 50.000,00 em dinheiro, no dia 07.11.2019, no Aeroporto de Brasília. Os valores, que seriam relativos a propina da obra da Adutora Capivara, deveriam ser entregues ao então Secretário Parlamentar do gabinete de WILSON SANTIAGO, ISRAEL NUNES DE LIMA, que as repassaria ao congressista.

PET 8637 / DF

53. GEORGE RAMALHO BARBOSA, como demonstra o Relatório de Análise de Dados Bancários, fl. 10, inserto no HD externo em anexo, efetuou o saque de importância correlata na conta corrente 808-4, tipo 3, agência 3488, da CEF, de titularidade da COENCO CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA:

54. Acompanhado por policiais federais que executavam a ação controlada, GEORGE RAMALHO BARBOSA acondicionou os R\$ 50.000,00 em uma mochila, da marca Adidas (Auto de Ação Controlada, fl. 18 – HD externo em anexo) e partiu de João Pessoa/PB para Brasília, tal qual havia determinado EVANI RAMALHO. No mesmo vôo seguiu o ex-Secretário Parlamentar de WILSON SANTIAGO, ISRAEL NUNES (Auto de Ação Controlada, fl. 18 – HD externo em anexo).

55. Conforme demonstram os registros fotográficos do Auto de Ação Controlada, fls. 32-42 – HD externo em anexo, o servidor e GEORGE se encontraram na área de alimentação do Aeroporto de Brasília, oportunidade na qual o empresário entregou a mochila contendo os R\$ 50.000,00 que, em tese, deveriam ser repassados ao Deputado Federal WILSON SANTIAGO.

56. Em seguida, ISRAEL NUNES DE LIMA ingressou em um automóvel Hyundai iX 35, placas PBP 2031 e se dirigiu ao estacionamento do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, onde o congressista mantém gabinete. Registre-se que o veículo utilizado por ISRAEL é de propriedade da QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS, que mantém contrato de locação de veículos com a Câmara dos Deputados. (Auto de Ação Controlada, fls. 25-25, 39-42).

57. Após a entrega da mochila contendo os R\$ 50.000,00, GEORGE RAMALHO BARBOSA recebeu mensagem da servidora da Prefeitura de Uiraúna, Renata Jane Gomes Sarmiento, pelo aplicativo 'Whatsapp', autorizando a emissão de nota fiscal de medição da obra relativa ao contrato mantido com aquela municipalidade. A mensagem foi registrada pelos policiais federais e



PET 8637 / DF

acostada no Auto de Ação Controlada, fl. 44 – HD externo em anexo. O empresário, então, emitiu a nota fiscal e viu depositada a verba pública destinada ao pagamento da obra. (Auto de Ação Controlada, fl. 45-46 – HD externo em anexo)

.....  
58. Os fatos assim narrados conjugados com as demais provas existentes nos autos já seriam substanciais no sentido de estratificar a possível prática pelo Deputado Federal WILSON SANTIAGO do crime de organização criminosa, além de diversos delitos de corrupção passiva, em situação que descortina tanto a permanência da ação delituosa quanto a reiteração de condutas típicas sujeitas ao regime de continuidade delitiva. Mas não é só.

59. No dia 11.12.2019, como decorrência da ação controlada deferida por Vossa Excelência, os policiais federais acompanharam nova entrega de propina viabilizada por GEORGE RAMALHO BARBOSA e que seria destinada ao Deputado WILSON SANTIAGO. Orientado, segundo empresário, por JOÃO BOSCO FERNANDES, através de mensagem em aplicativo de celular, realizou o saque de R\$ 30.000,00 em espécie, acondicionou em uma mochila da marca Wilson e se dirigiu até o Hotel Kubischek Plaza, em Brasília, hospedando-se em um apartamento, onde seria procurado por 'Maria da Silva', que possuía uma caixa azul nas mãos, a quem deveria entregar o dinheiro. (Auto de Ação Controlada nº 003/2019, fl. 10 – anexo a essa manifestação).

.....  
60. Por volta das 19h20min, uma mulher, que se apresentou como Maria da Silva, chegou ao hotel no mesmo veículo Hyundai iX 35, placas PBP 2031 utilizado por ISRAEL NUNES DE LIMA para transportar a mochila Adidas contendo R\$ 50.000,00 em espécie ao Anexo IV da Câmara dos Deputados, prédio onde WILSON SANTIAGO mantém gabinete. (Auto de Ação Controlada nº 003/2019, fl. 11-12 – anexo a essa manifestação).

.....  
61. Na sequência, GEORGE RAMALHO BARBOSA, recepcionou a emissária, apresentou-lhe a mochila, questionando se esta preferia colocar o dinheiro na caixa que carregava, com o que

PET 8637 / DF

'Maria da Silva' concordou. A interlocutora do empresário ainda o questionou sobre a quantidade de dinheiro, frisando que 'ele' havia dito que seriam R\$ 100.000,00. GEORGE afirmou, então, que ali haveria R\$ 30.000,00 e que o restante pagaria depois. O evento tem registros fotográficos e em áudio (Auto de Ação Controlada nº 003/2019, fl. 14-15 – anexo a essa manifestação):

62. A emissária, então, de posse da caixa contendo os R\$ 30.000,00 ingressou novamente no veículo Hyundai e rumou para o endereço onde reside o Deputado Federal WILSON SANTIAGO na cidade de Brasília – SQS 211, Bloco I, Asa Sul. De forma discreta, os agentes da Polícia Federal que realizavam o acompanhamento do evento requisitaram na portaria do prédio o registro das pessoas que ingressaram na garagem do edifício, tendo apurado que o automóvel Hyundai era conduzido por servidor do gabinete do congressista, EDILSON DE SOUZA ALVES (Auto de Ação Controlada nº 003/2019, fl. 16-22, anexo a essa manifestação):

63. Vê-se, portanto, que o plexo probatório arrebanhado até aqui contém elementos sólidos quanto à materialidade e a autoria dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, que estariam sendo levados a cabo pelo Deputado Federal WILSON SANTIAGO a custa da estrutura de trabalho ofertada pela Câmara dos Deputados (servidores, automóvel, passagens) e das mazelas causadas pela seca ao povo que o parlamentar prometeu honrar e representar ao tomar posse. Cuida-se, assim, de atos de especial perniciosidade à democracia, cuja execução envolve as próprias instalações físicas da Câmara, ao que parece, com entregas de propina ao congressista em seu gabinete de trabalho (Evento 10, fls. 55-60).

64. Incidentes, por igual, os requisitos para a decretação da prisão preventiva, que tornam inafiançável, no caso concreto, os delitos indicados. Isso porque, conforme sublinhou a Autoridade Policial Federal, 'Tem-se no presente caso uma profusão de provas que realçam a inquestionável excepcionalidade do caso ora submetido à apreciação de Vossa Excelência, com flagrantes de repasses de propina registrados em áudios e vídeos, pressões indecorosas para pagamento



PET 8637 / DF

de propina, temores de retaliação e até de assassinato em caso de denúncia, conversas explícitas sobre emissão de notas fiscais falsas para acobertamento da contabilidade dos desvios de recurso públicos, combinação de estratagemas e métodos para que as condutas criminosas 'não deixem rastros', e utilização de uma estrutura político-partidária para sustentação de uma engrenagem corrupta. Não há dúvidas, portanto, que a excepcionalidade do presente caso demonstra ser a prisão [...] dos envolvidos o único meio eficaz de afastar o risco que a atuação dos investigados representa à preservação dos valores jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal [...]. (fl: 138)

65. Há, portanto, a imperiosa necessidade de guarnecimento da ordem pública e o acautelamento da instrução criminal contra os assaques sequenciais que o Deputado WILSON SANTIAGO parece vir patrocinando, acobertado pelo manto do mandato parlamentar. Como destacou o Delegado de Polícia Federal, as provas indicadas até aqui revelam que o congressista não só comandaria a organização, mas articulando a montagem de estrutura que lhe garantiria sair incólume, como a justificação dos constantes saques na conta da empresa com a apresentação de notas fiscais sem lastro; o emprego de subordinados para o fim de transporte das verbas indevidas; além da utilização da emergência que a seca representa para a região de Uiraúna como forma de drenar sem trégua os cofres públicos. Não é demais destacar que os R\$ 14.000.000,00 pagos para a construção da Adutora, teriam induzido a entrega em propinas à organização que seria capitaneada por WILSON SANTIAGO de mais de R\$ 1.200.000,00. (Relatório de Análise de Dados Bancários, fl. 3 – HD externo em anexo).

66. Sendo assim, tem-se estratificado o caráter permanente do delito de organização criminosa, em tese, levado a termo pelo Deputado Federal WILSON SANTIAGO, que induz a distensão da fase de execução do crime e o alongamento no tempo do estado de flagrância. No mesmo prumo, acha-se positivada a inafiançabilidade objetiva da infração penal enfocada, vez que verificados no caso concreto os requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, nos termos do que estatuem o art. 312 e o art. 324, inciso IV, ambos do Código de Processo

PET 8637 / DF

Penal. Dessa feita, cumpridas as exigências constitucionais que excepcionam a imunidade formal de Deputados e Senadores a que se refere o art. 53, § 2º, da Carta Magna, deve ser autorizada a prisão em flagrante de WILSON SANTIAGO, com a conseqüente submissão dos autos à Câmara dos Deputados para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a constrição da liberdade.

67. Representou a Autoridade Policial Federal, também, pela decretação da prisão preventiva de JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, EVANI RAMALHO, ISRAEL NUNES DE LIMA e SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO NETO. Ocorre que, pelas razões estratificadas acima, tem-se que os representados se encontram em estado de flagrância, vez que, como demonstrado pelas provas já analisadas, integrariam organização criminosa, infração penal de caráter permanente, que autoriza a execução da prisão em flagrante a qualquer momento. Assim, é de ser autorizada, por igual, as suas prisões em flagrante." (grifei)

Como se vê, os dados informativos constantes dos autos – e reproduzidos, em parte, na manifestação acima transcrita – sugerem, ao menos nos limites e para os fins deste juízo de sumária cognição, que todos os ora requeridos desempenhariam um papel essencial no âmbito da alegada organização criminosa, propiciando, assim, cada qual, com o desempenho de suas particulares atribuições dentro da "societas sceleris", o funcionamento profícuo e ininterrupto das atividades supostamente delituosas praticadas em aludido contexto organizacional, o que legitima a custódia cautelar ora postulada, para o efeito de interromper a atuação do grupo em referência.

Impende registrar, nessa perspectiva, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido, em precedentes de ambas as Turmas (HC 89.847/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 90.889/PE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 94.442/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 94.999/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 97.378/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 125.568-Agr/BA,



PET 8637 / DF

Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.), que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra réus que apresentem, concretamente, periculosidade, ou que supostamente integrem organização criminosa, ou que indiquem, em seu comportamento, a real possibilidade de reiteração delitiva, como se verifica no caso ora em análise:

"AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'.  
PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR  
CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE  
FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR  
EXCEÇÃO À REGRA DA SÚMULA 691/STF.

A prisão cautelar do paciente acusado de ser um dos principais integrantes da organização criminosa está concretamente fundamentada, não justificando excepcionar-se a Súmula 691 desta Corte.

Agravo regimental em 'habeas corpus' não provido."

(HC 95.421-Agr/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

"'HABEAS CORPUS' – PRISÃO PREVENTIVA –  
NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO –  
DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE  
ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – POSSÍVEL  
INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA –  
LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO  
CAUTELAR – PEDIDO INDEFERIDO.

.....  
PACIENTE QUE INTEGRARIA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE  
FUNDAMENTADA.

A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas. Precedentes."

(HC 101.026/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

PET 8637 / DF

"HABEAS CORPUS'. CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGADO SEGUIMENTO.

I - A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo fato do mesmo fazer parte de articulada organização criminosa e possibilidade de reiteração delituosa, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública.

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

III - 'Habeas corpus' denegado."

(HC 136.298/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva pressupõe, cumulativamente, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como ao menos alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar o prosseguimento ou a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade



PET 8637 / DF

concreta da conduta, desde que revelem, sob uma óptica prospectiva, a especial periculosidade do agente.

4. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado, de modo que a cessação do exercício de função pública não atua como causa necessária do esvaziamento dos requisitos da custódia preventiva. Precedentes.

5. Hipótese concreta em que se atribui ao paciente, ora agravante, a prática de condutas de corrupção passiva e atos de lavagem de caráter multinacional. Ademais, é apontada a realização de atos de lavagem supostamente desencadeados após a notoriedade das investigações, circunstâncias que, conjugadas, sugerem ousadia delituosa e, por consequência, revelam a periculosidade do agente e o fundado receio de reiteração criminosa.

6. Agravo regimental desprovido."

(HC 141.146-AgR/RS, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

"'HABEAS CORPUS'. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO AO SIGILO FUNCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade dos pacientes, indicada pelo 'modus operandi' dos delitos imputados.

2. 'Habeas corpus' indeferido."

(HC 162.785/TO, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

PET 8637 / DF

"AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela necessidade de se evitar a reiteração delitiva, bem como de se interromper atividades de organização criminosa, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 145.562-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 21/5/2018; HC 146.293-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2018; e HC 150.034-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 14/12/2018.

7. Agravo regimental desprovido."

(HC 169.115-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. PROCESSO PENAL. PACIENTE APOIADO COMO UMA DAS LIDERANÇAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



PET 8637 / DF

1. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta, bem como a periculosidade do agente.

.....  
4. Agravo regimental desprovido.”

(HC 175.766-AgR/RS, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

**Em uma palavra:** “(...) A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (...)” (RHC 175.426-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei).

**Tenho para mim, portanto, que os fundamentos** em que se apoiam, quanto a esse específico aspecto, **a promoção** do “dominus litis” e **a representação** da autoridade policial federal **ajustam-se, com integral fidelidade, aos padrões** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em análise.

Todos os aspectos que venho de ressaltar **impõem**, portanto, na presente hipótese, **o deferimento dos pedidos de prisão preventiva em apreço, excetuando-se**, no entanto, a esse respeito, **o pleito formulado** contra o parlamentar federal em questão, **ante o teor da cláusula de relativa incoercibilidade pessoal** (“freedom from arrest”) **inscrita no art. 53, § 2º, da Carta da República, que pré-excluiu, em regra, a possibilidade** de decretar-se a prisão cautelar de membros do Congresso Nacional, **tal como advertiu** esta Corte em decisão que restou consubstanciada **em acórdão assim ementado:**

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL.  
INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA  
NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES”

PET 8637 / DF

FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.

3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente."

(ADI 5.526/DF, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES - grifei)

"O exercício do mandato parlamentar recebeu expressiva tutela jurídica da ordem normativa formalmente consubstanciada na



PET 8637 / DF

Constituição Federal de 1988. Dentre as prerrogativas de caráter político-institucional que inerem ao Poder Legislativo e aos que o integram, emerge, com inquestionável relevo jurídico, o instituto da imunidade parlamentar, que se projeta em duas dimensões: a primeira, de ordem material, a consagrar a inviolabilidade dos membros do congresso Nacional, por suas opiniões, palavras e votos (imunidade parlamentar material), e a segunda, de caráter formal (imunidade parlamentar formal), a gerar (...) o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas ('freedom from arrest'), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável."

(Inq 510/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

5. Legitimidade da suspensão cautelar do exercício do mandato legislativo

Cabe registrar, desde logo, por relevante, que houve uma Constituição brasileira (a de 1824) que expressamente contemplou a hipótese de suspensão do exercício do mandato parlamentar, além de haver definido como competente para a imposição dessa medida a própria Câmara a que pertencia o legislador, uma vez notificada pelo magistrado responsável pelo processo penal em andamento no qual pronunciado o titular do mandato.

É o que prescrevia o art. 28 da Carta Imperial de 1824, em norma que deixou de ser reproduzida nas Constituições posteriores, a significar, "de jure constituto", que não mais pertence ao próprio Legislativo, no contexto mencionado (vale dizer, nas hipóteses de investigação penal ou de processo criminal), a atribuição de ordenar a medida suspensiva do exercício do mandato legislativo, que agora remanesce na esfera da jurisdição penal cautelar do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de membro do Congresso Nacional, exceto se se cuidar de sanção meramente disciplinar, consoante prescreve o art. 10, III,

PET 8637 / DF

c/c o art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime decisão (AC 4.070-REF/DF), julga plenamente compatível com a ordem constitucional a possibilidade de esta Corte Suprema decretar, por autoridade própria, contra membro do Congresso Nacional, entre outras medidas cautelares fundadas no art. 319 do CPP, a suspensão preventiva do ofício legislativo, consoante se verifica de expressiva passagem, a seguir reproduzida, do voto então proferido pelo eminente e saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, Relator daquela causa:

"(...) Dois elementos adquirem relevância: a competência das Casas parlamentares para (a) resolver sobre a prisão de seus membros, caso tenham sido eles detidos em flagrante por crime inafiançável (art. 53, § 2º); e (b) sustar o andamento de ação penal que porventura tenha sido recebida contra senador ou deputado por crime ocorrido após a diplomação (art. 53, § 3º). A última palavra sobre a prisão e a avaliação a respeito da suspensão do processo penal são garantias institucionais deferidas pela Constituição em favor do Poder Legislativo – e que ressoam no desenvolvimento da persecução penal. Como prerrogativas que são, naturalmente reivindicarão interpretação restritiva.

Fora dessas hipóteses, as investigações e processos criminais deflagrados contra parlamentares haverão de transcorrer ordinariamente, sem qualquer interferência do Poder Legislativo, inclusive quanto à execução das demais medidas cautelares previstas no ordenamento, que ficam à disposição da jurisdição, podendo ser acionadas a tempo e a modo, isto é, quando forem necessárias e adequadas. Não há, nesse aspecto, qualquer fragilização da independência para o exercício do mandato. Afinal, a plenitude das prerrogativas de representação popular são garantidas, no ponto, pela prerrogativa de foro, que atribuem necessariamente a um colegiado de magistrados a



PET 8637 / DF

competência pela direção dos procedimentos de persecução penal eventualmente instaurados contra parlamentares. Assim, a partir de quando um parlamentar passa a ser alvo de investigação por crime comum, perante o foro apropriado, também esses agentes políticos haverão de se sujeitar a afastamentos temporários da função, desde que existam elementos concretos, de particular gravidade, que revelem a indispensabilidade da medida para a hígida sequência dos trabalhos judiciais.

Não tem qualquer relevância para essa conclusão o fato de o art. 55, § 1º, da Constituição ter delegado o estabelecimento das balizas do decoro parlamentar à mercê dos regimentos internos. Esse preceito está longe de sugerir a impermeabilidade das condições de exercício do mandato parlamentar de qualquer controle jurisdicional. O que ele estatui, em reconhecimento à autonomia de cada Casa Parlamentar, é uma prerrogativa para que elas padronizem, dentro de suas respectivas concepções de respeitabilidade institucional, um código de ética próprio, cuja observância lhes caberá cobrar na hipótese de decretação de perda de mandato por quebra de decoro (art. 55, II). Entretanto, isso jamais seria suficiente para obstar o controle cautelar das circunstâncias de exercício do mandato pelo Judiciário, até porque, como já se frisou, esse controle não interdita irremediavelmente o cumprimento desse munus de representação, nem atenta contra a presunção constitucional de não culpabilidade.

6. A legitimidade do deferimento das medidas cautelares de persecução criminal contra deputados encontra abrigo farto, mas não isolado, no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Também acodem esse tipo de medida preceitos éticos da maior relevância, e que estão na base do próprio sistema de representação popular que confere movimento ao estado de direito (...)." (grifei)

Essa mesma compreensão da matéria foi reafirmada pelo Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 5.526/DF, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MOARES, em decisão, impregnada de

PET 8637 / DF

caráter vinculante, na qual se reconheceu ao Parlamento a possibilidade de resolver sobre a manutenção do ato judicial cuja execução possa impossibilitar, direta ou indiretamente, o pleno exercício do mandato parlamentar:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos graves; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição



PET 8637 / DF

Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente."

(ADI 5.526/DF, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Esse entendimento é também perfilhado pelo ilustre Magistrado paulista Dr. RODRIGO CAPEZ, que, em obra monográfica ("Prisão e Medidas Cautelares Diversas: A individualização da Medida Cautelar no Processo Penal", p. 302/338, 2017, Quartier Latin), discorreu sobre o tema, igualmente sustentando, com absoluta correção, a plena legitimidade constitucional da suspensão cautelar, por ordem judicial, do exercício de mandato legislativo, assinalando, em esclarecedora passagem de seu estudo, o que se segue:

"A nosso ver (...), é constitucional a suspensão cautelar de agente político, na esfera processual penal, do exercício de mandato eletivo.

.....  
Como agentes políticos, indistintamente, exercem funções públicas, o art. 319, VI, do Código de Processo Penal, ao prever a 'suspensão do exercício de função pública', a todos compreende.

.....  
Como [os] parlamentares não estão sujeitos a prisão cautelar (art. 53, § 2º, CF), poder-se-ia argumentar que, ante essa vedação constitucional absoluta, também estaria vedada a suspensão do exercício de sua função pública. Trata-se de um argumento 'a majori ad minus': se o mais é vedado, o menos também o seria.

A nosso ver, contudo, essa vedação se refere, exclusivamente, à prisão cautelar, tanto que, como a seguir exposto, a prática de crimes que também constituam atos de improbidade pode conduzir à suspensão cautelar do exercício da função pública de parlamentar que goze de imunidade formal.

PET 8637 / DF

Em face da relevância dos fins do Direito Penal, e determinando a Constituição Federal que o agente seja responsabilizado em ambas as esferas, não há razão para se negar, pelos mesmos fatos, a possibilidade de afastamento cautelar do agente na esfera penal (...).

Se, por um lado, o eleito tem o direito político de exercer seu mandato, por outro, o mandato parlamentar, tanto quanto o exercício de um direito fundamental, não pode constituir instrumento de salvaguarda para a prática de atos ilícitos.

O afastamento cautelar de parlamentar dotado de imunidade formal, portanto, pode ser objeto de sopesamento para se determinar se, no caso concreto, o grau de satisfação dos princípios colidentes (assegurar os meios ou os fins do processo penal, ou garantir a ordem pública) justifica o grau de afetação do direito constitucional ao exercício do mandato.

Além de respeitar o princípio da legalidade, a suspensão do exercício do mandato ou tem caráter instrumental (cautelar) e visa resguardar os meios ou o resultado do processo criminal que poderá culminar na condenação do parlamentar, ou tem caráter material e visa resguardar a ordem pública, razão por que também encontra fundamento de validade no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (princípio da proteção judicial efetiva).

Não se divisa, assim, ofensa ao princípio democrático, uma vez que a suspensão cautelar do exercício de mandato parlamentar encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal (art. 15, V). Evidente que, para não importar, por via oblíqua, em cassação do mandato e perda de direitos políticos, é mister grande exação no controle da provisoriedade desse afastamento cautelar." (grifei)

Essa mesma diretriz – possibilidade constitucional de suspensão cautelar do mandato legislativo por ordem judicial – tem sido acolhida por autorizado magistério doutrinário (ANDREY BORGES DE MENDONÇA, "Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais", p. 442, 2011, Método;



PET 8637 / DF

MARCELLUS POLASTRI, "A Tutela Cautelar no Processo Penal", p. 261, 3ª ed., 2014, Atlas; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, "Manual de Processo Penal", p. 1.036/1.039, 5ª ed., 2017, JusPODIVM; NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, "Prisão, Liberdade e as Cautelares Alternativas ao Cárcere", p. 109, 2013, Marcial Pons, v.g.).

É relevante observar, em caráter meramente ilustrativo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de mandato eletivo titularizado por Governador de Estado, entendeu constitucionalmente viável, em diversos precedentes (ADI 4.797/MT – ADI 4.798/PI), o seu afastamento cautelar da Chefia do Poder Executivo local, não obstante nela investido por vontade popular, desde que o Superior Tribunal de Justiça fundamenta e indique as razões de necessidade dessa medida cautelar:

"(...) 4. Também aos Governadores são aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, entre elas 'a suspensão do exercício de função pública', e outras que se mostrarem necessárias e cujo fundamento decorre do poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos juízes. (...)."

(ADI 4.764/AC, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Esta Corte Suprema também já advertiu, presente contexto análogo ao ora em exame, que, "(...) a prevalecer uma interpretação que exclua do sistema a possibilidade de suspensão cautelar de parlamentar de suas funções públicas, ter-se-á uma situação de tratamento injustificadamente diferenciado entre os altos agentes políticos vinculados aos diversos poderes" (HC 89.417/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei), o que se revela inadmissível, eis que o caráter restritivo dessa exegese – além de interditar o exercício do poder de cautela atribuído, "ex vi legis", a magistrados e Tribunais, excluindo, seletivamente, de sua incidência, os congressistas (e eles apenas) – desconsidera, conforme destacado em mencionado julgamento, que "os membros da magistratura, que exibem garantias

PET 8637 / DF

constitucionais igualmente próprias", podem ser, eles próprios, suspensos do exercício das respectivas atribuições jurisdicionais por determinação do Tribunal competente, sempre que se tornar aconselhável o recebimento, contra eles, de denúncia, em face da natureza ou da gravidade do próprio ilícito criminal cuja autoria lhes tenha sido imputada (LOMAN, art. 29), sendo certo, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, fundado em sua jurisdição censória, pode igualmente ordenar-lhes o afastamento cautelar do ofício jurisdicional (Resolução CNJ nº 135/2011, art. 15).

No caso em análise, o que parece resultar dos elementos de informação coligidos neste procedimento de investigação penal é que o referido congressista, ao que tudo indica, convertera o seu mandato parlamentar em plataforma de ações delituosas, dirigidas, todas elas, para o fim de obter, à margem das leis da República, inadmissíveis (e criminosas) vantagens de caráter pessoal.

Com efeito, no dia 11/12/2019 – há apenas 08 (oito) dias, portanto –, a autoridade policial federal logrou capturar imagens do que aparenta constituir mais um capítulo do projeto supostamente criminoso narrado nos presentes autos, que se teria instaurado no ano de 2017 e, como sugerem tais elementos de informação, ainda se acharia em plena execução. Esse último evento alegadamente delituoso foi objeto do Auto Circunstanciado de Ação Controlada nº 003/2019 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PB, de cujo teor extraio, por relevante, o seguinte e conspícuo fragmento:

*"A Equipe de policiais federais signatárias deste Relatório, em cumprimento à determinação judicial de ação controlada, registrou o evento onde GEORGE RAMALHO realiza entrega de dinheiro, em espécie, à 'MARIA SILVA', em Brasília-DF, na data de 11 de dezembro de 2019.*

Evento 16: Reunião no Ministério do Desenvolvimento Regional, em Brasília-DF, dia 11/12/2019



PET 8637 / DF

O colaborador GEORGE RAMALHO participou de uma reunião no Ministério do Desenvolvimento Regional, no Bloco E, sétimo andar, por volta das 16:30. Nela estariam presentes, além do colaborador, BOSCO NONATO, ZOIR JUNIOR, um servidor do Ministério chamado LUCAS e o engenheiro da COENCO (empresa de GEORGE). Foram discutidas questões técnicas do contrato. O colaborador registrou imagens, onde a primeira mostra BOSCO NONATO e o engenheiro da empresa de GEORGE e, a segunda, de acordo com GEORGE RAMALHO, mostra ZOIR JUNIOR:

Equipe de Policiais Federais também acompanhou o evento e registrou o encontro de GEORGE, BOSCO e ZOIR JUNIOR na área externa do Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme sequência de fotos e vídeo:

GEORGE, RAMALHO, captou o áudio (...) da reunião e conversas realizadas em todo esse evento. Na transcrição do áudio, destaca-se o seguinte trecho:

\*\*33:10\*\*

BOSCO: não, eu falei com o WILSON, ele disse nos resolver no MINISTÉRIO mesmo e pegasse

GEORGE: vai?

BOSCO: vai. Vc tá em qual hotel?

GEORGE: Kubitschek...(incompreensível)

BOSCO: em?

GEORGE: Kubitschek Plaza

BOSCO: tranquilo

GEORGE: ficou de levar 30 ou 50

BOSCO: hum:

GEORGE: ou foi 30 ou foi 50

BOSCO: foi 100 mil, não?

GEORGE: não, foi não. O resto é lá em João Pessoa, passei tudo a EVANI

363m

PET 8637 / DF

BOSCO: tem 50 né?

GEORGE: é, aqui é 50. Ai ele disse assim, que ia entregar em 2 pedaços, 30 e 50, duas vezes.

BOSCO: hum?

GEORGE: ele disse pra mim entregar em duas, em dois, como é o nome daquilo, ele vai me entregar em duas vezes, 30 e 20

BOSCO: você não tem como dá hoje não?

GEORGE: tem, é que na época...deixa e mais tarde vai pegar o resto

BOSCO: tá bom

GEORGE: ai quem vai buscar lá?

BOSCO: eu...(incompreensível).

GEORGE: porque...disse que eu entregasse a você e eu

BOSCO: eu vou descer lá na câmara pra ver com WILSON, marcar com WILSON a hora...

GEORGE: eu vou é embora amanhã logo cedo, preciso marcar um horário pra conversar

BOSCO: hoje de noite

GEORGE: com o senhor e com o WILSON, eu vou amanhã logo cedinho. Obrigado! Ai estabelecer uma estratégia aqui, eu vou combinar...estratégia...ministério, das coisas, né? Vou combinar com eles...ministério. Certo?

BOSCO: certo. Viu, eu vou lá pro Kubitschek Plaza pra anda, o menino tem seu telefone?

GEORGE: você vai com ele ou ele vão só?

BOSCO: ele vai só

GEORGE: chega lá, dá o meu nome e eles interfonam, ou então eu mando um zap dizendo...número do apartamento... (incompreensível)...viu, mas vamos ver se a gente se encontra

BOSCO: vamo, vamo

**Evento 17: Entrega de R\$ 30.000,00 no quarto 1317 do Hotel Kubitschek Plaza, em Brasília-DF, dia 11/12/2019**

Conforme praxe de entrega de numerário já percorrido no Auto



PET 8637 / DF

Circunstanciado de Ação Controlada 002/2019, levada a cabo por GEORGE RAMALHO direcionada ao esquema que possui como principais nomes envolvidos o Deputado Federal WILSON SANTIAGO e o prefeito de Uiraúna-PB, João Bosco Nonato, registrou-se, inicialmente, as cédulas e local de acondicionamento das mesmas. As imagens abaixo foram retiradas do vídeo (hiperlink) produzido pelo colaborador.

GEORGE RAMALHO recebeu, segundo ele, do prefeito BOSCO NONATO, o informe de que 'MARIA SILVA' seria a pessoa que pegaria o dinheiro no hotel, conforme conversa de aplicativo de celular:

**George Ramalho:**

- Ok 18:20
- É uma mulher 18:21
- Falei 18:21
- Vai vir uma mulher 18:21
- Maria 18:21
- Estranho 18:21
- Só falta ser a filha dele 18:21

**George Ramalho:**

- Tá mesmo? 18:37
- Rsssss 18:37
- Ele apagou a conversa aqui 18:38
- Rssss 18:38
- Bosco 18:38
- Bosco disse que tá chegando 18:41

**George Ramalho:**

- Esperar fazer contato 19:22
- Maria da Silva 19:24
- Vou descer 19:24
- Negou 19:24
- Chegou 19:24
- Xau 19:24

2705

PET 8637 / DF

- Vou aí 19:30
- Ela tá saindo 19:30
- Caixa azul na mão 19:30

No seio da ação controlada determinada pelo Excelentíssimo Ministro do STF, registrou-se a entrega do valor informado por **GEORGE RAMALHO**, conforme primeiras imagens (que mostram a chegada da mulher) e segunda sequência (que mostra o repasse do numerário no quarto do hotel). **Importante frisar que a mulher que recepcionou o dinheiro chegou no veículo IX35, placa PBP2031, o mesmo que foi flagrado levando ISRAEL NUNES do aeroporto ao Anexo IV da Câmara dos Deputados, descrito em evento no Auto Circunstanciado de Ação Controlada 002/2019.**

A saída do hotel também foi acompanhada por equipes de policiais. O veículo com a mulher percorreu o itinerário com destino ao apartamento de **WILSON SANTIAGO**, na 211 sul, Bloco I, conforme registrado em vídeos (...) e imagens.

Prosseguindo nas investigações, **investigou-se sobre o motorista do veículo IX35 informado e registrado no evento.** Banco de dados de controle da portaria do prédio onde mora **WILSON SANTIAGO** informa que quem utilizou o veículo naquele momento foi **EDILSON DE SOUZA ALVES**, portador do CPF nº 000.453.931-17, nascido em 01.03.84, filho de **MARILENE DE SOUZA ALVES** e de **JOÃO DA CONCEIÇÃO ALVES**, domiciliado no(a) **QUADRA QNP 34 CNOJ B CASA, nº 30, CEILANDIA, CEP 72236-402, cidade de BRASÍLIA/DF. É Secretário Parlamentar vinculado ao Gabinete de WILSON SANTIAGO, conforme o Portal da Câmara dos Deputados.**

O sistema de registros e movimentações na portaria do prédio (Bloco I da quadra 211 sul) registrou entrada do mesmo no horário em que foram captadas as imagens pelos Policiais Federais:



366m

PET 8637 / DF

Em tempo, câmeras de vigilância do prédio captaram (...) a entrada do carro no estacionamento do prédio e os dois personagens em voga saindo pelo hall do térreo. Na primeira imagem vê-se o IX35 entrando na garagem às 19:42, do dia 11/12/2019.

.....  
Às 19:51, os dois percorrem o hall do prédio, no sentido de saída do local. Ela sem a caixa azul que estava consigo desde a chegada ao hotel em que encontrou GEORGE RAMALHO." (grifei)

Vê-se, de referido auto circunstanciado e dos vídeos e imagens constantes de mídia a ele anexada, que as filmagens e as fotos obtidas na execução da ação controlada registram o recebimento de dinheiro ("cash"), em apartamento (Quarto 1.317) do Hotel Kubitschek Plaza, em Brasília, por emissária do congressista em questão, a quem tal numerário, em momento subsequente, foi por ela pessoalmente entregue no próprio apartamento funcional em que reside referido parlamentar (211 Sul, bloco "I"), que se valeu, na implementação de tais atos, de veículo locado pela Câmara dos Deputados e dirigido, na ocasião, por um de seus Secretários Parlamentares (Edilson de Souza Alves).

Além disso, constam dos autos gravações ambientais em que o prefeito de Uiraúna/PB – alegado integrante da organização criminosa constituída e liderada, segundo se sustenta, pelo parlamentar ora requerido – foi flagrado, em data próxima (dia 23/10/2019), tentando camuflar, em partes íntimas do próprio corpo, notas de dinheiro vivo a ele repassadas, em um quarto de hotel, pelo potencial agente colaborador. Na ocasião, o referido Chefe do Poder Executivo municipal alude expressamente ao nome do Deputado Federal Wilson Santiago, colocando-o não apenas na condição de credor e de destinatário da propina em questão, mas, também, de líder efetivo da alegada "societas sceleris".

Em outra cena gravada, há pouco mais de um mês (na data de 07/11/2019), pelo Departamento de Polícia Federal, registra-se o ex-Secretário Parlamentar do Deputado Federal ora investigado, Israel

PET 8637 / DF

Nunes de Lima, recebendo, em movimentada área do aeroporto de Brasília/DF (praça de alimentação), uma mochila de dinheiro das mãos do potencial agente colaborador, para ser entregue, segundo sugerem os dados informativos constantes dos autos, ao congressista em questão. Ao deixar o local, em automóvel locado pela Câmara dos Deputados (exatamente o mesmo veículo que seria usado, dias atrás, em 11/12/2019, no derradeiro episódio, anteriormente referido, de coleta de propina), mencionado assessor dirigiu-se ao Anexo IV de referida Casa Legislativa, justamente onde se localiza o gabinete parlamentar do Deputado Wilson Santiago.

Logo em seguida ao pagamento antes descrito, o potencial agente colaborador recebeu, por meio do aplicativo "WhatsApp", autorização para a emissão de nota fiscal de medição de obra, para o fim de perceber os créditos contratuais de sua empresa junto ao Município de Uiraúna/PB (fls. 260/261).

Mais do que isso, observa-se, a partir do conteúdo de outras filmagens feitas, no curso de ação controlada (Lei nº 12.850/2013, art. 8º, "caput"), pela autoridade policial, que o potencial agente colaborador parece estar sendo submetido a frequentes cobranças (aparentemente ainda não cessadas), de teor abertamente intimidatório, para o pagamento de propina.

Tais ameaças teriam sido endereçadas ao empresário em causa pelos agentes públicos supostamente integrantes da alegada organização criminosa, com especial destaque, nesse quesito, para o papel aparentemente desempenhado pela Secretária Parlamentar do congressista ora sob investigação, Evani Ramalho, cuja função, na estrutura orgânica do grupo em referência, envolveria – ao menos pelo que se pode depreender neste juízo de mera delibação e dentro dos estreitos limites cognitivos que lhe são próprios – o recebimento, sempre das mãos do aludido empresário, de dinheiro vivo destinado tanto a seu superior hierárquico na Câmara dos Deputados, Deputado Wilson Santiago, quanto ao Chefe



PET 8637 / DF

do Poder Executivo municipal de Uiraúna/PB, João Bosco Nonato Fernandes.

Desse modo, o conjunto de dados indiciários antes referido – registrados em arquivos de som e imagem – parece indicar em suporte ao pedido de afastamento cautelar do mandato parlamentar ora em análise, que o congressista sob investigação pôs seu mandato a serviço de uma agenda criminosa, em ordem a dar concreção, no plano factual, à sua aparente “auri sacra fames”, degradando-se o ofício legislativo, em tal contexto delinquencial, à subalterna condição de instrumento destinado a alimentar corruptas venalidades.

O efeito imediato que resulta desses comportamentos alegadamente delituosos parece justificar o reconhecimento de que as práticas ilícitas perpetradas por referidos agentes têm um só objetivo: viabilizar a captura das instituições governamentais por determinada organização criminosa constituída para dominar parte dos mecanismos de ação governamental, em detrimento do interesse público e em favor de pretensões inconfessáveis e lesivas aos valores ético-jurídicos que devem conformar, sempre, a atividade do Estado.

Penso revestir-se, pois, de integral legitimidade jurídica, considerado o que dispõe a norma prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a representação policial que busca a suspensão cautelar do mandato legislativo em que se acha investido o Deputado Federal Wilson Santiago, por tratar-se de medida adequada para o efeito de neutralizar, na hipótese em apreço, a probabilidade de utilização das prerrogativas inerentes ao ofício parlamentar para o fim espúrio de propiciar, em favor do congressista em referência, a continuidade e a subsistência do aparente esquema de corrupção instaurado por esse investigado, cujo alegado plano criminoso, por ele próprio concebido, teria encontrado suporte, segundo se sustenta, nas atividades de estruturada organização criminosa.

3694

PET 8637 / DF

Necessária, pois, a imposição, ao Deputado Federal Wilson Santiago, da medida cautelar de suspensão preventiva do exercício do mandato legislativo (CPP, art. 319, inciso VI), em substituição à pretendida decretação de sua prisão cautelar, tendo em vista o concreto receio de que, se permanecer ele "in officio", continuará a valer-se do próprio mandato parlamentar para a prática dos ilícitos penais pelos quais está sendo investigado.

Resta prejudicada, de outro lado, quanto aos demais requeridos, e ante o deferimento, em relação a eles, do pedido de prisão preventiva, a representação policial pelo afastamento cautelar de suas respectivas funções na Administração Pública (CPP, art. 319, VI), tanto na Câmara dos Deputados quanto na Prefeitura do Município de Uiraúna/PB.

#### 6. Conclusão

Assentadas as premissas que venho de expor, reitero que o exame das razões invocadas pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público Federal, para fundamentar as medidas excepcionais de busca e apreensão, de prisão preventiva e de suspensão do exercício de mandato eletivo, revela a ocorrência, na espécie, de hipótese caracterizadora de causa provável, apta a justificar (a) a ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar de José Wilson Santiago, João Bosco Nonato Fernandes, Evani Ramalho, Israel Nunes de Lima, Severino Batista do Nascimento Neto e Luiz Carlos de Almeida; (b) a decretação da prisão cautelar de João Bosco Nonato Fernandes, Evani Ramalho, Israel Nunes de Lima e Severino Batista do Nascimento Neto; e a legitimar, também, (c) a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício de mandato eletivo do Deputado Federal José Wilson Santiago (CPP, art. 319, VI).

As razões que me levam a autorizar tais medidas são, além das já extensamente expostas ao longo desta decisão, aquelas indicadas pelo



PET 8637 / DF

Ministério Público e, também, pela Polícia Federal, cujos termos adoto, igualmente, como fundamento da presente decisão, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.).

Sendo assim, em face das razões anteriormente expendidas, e acolhendo, de igual modo, como razão de decidir, a motivação exposta na representação de fls. 03/141 e na promoção de fls. 147/278, defiro, em parte, os pedidos:

(i) de busca e apreensão, voltada à coleta de provas dos crimes referidos nas peças antes mencionadas, a ser realizada pelo Departamento de Polícia Federal nos endereços, pessoais, partidários e profissionais, declinados a fls. 139/140, item n. 8.3, concernentes ao Deputado Federal José Wilson Santiago (incluído o gabinete de referido parlamentar na Câmara dos Deputados), ao Prefeito de Uiraúna/PB, João Bosco Nonato Fernandes, a Evani Ramalho, a Israel Nunes de Lima, a Severino Batista do Nascimento Neto e a Luiz Carlos de Almeida, denegando, no entanto, o pleito de busca e apreensão relativo a Zoir Neves S. Junior e a Cledson Dantas Nóbrega;

(ii) de prisão preventiva, em relação a João Bosco Nonato Fernandes, a Evani Ramalho, a Israel Nunes de Lima e a Severino Batista do Nascimento Neto; e

(iii) de suspensão cautelar do exercício do mandato eletivo em que se encontra investido o Deputado Federal José Wilson Santiago, em substituição ao pedido de sua prisão cautelar (art. 319, VI, c/c o art. 282, § 6º).

PET 8637 / DF

**A medida judicial** de busca e apreensão *que venho de deferir* **incidirá** sobre bens, documentos, valores e outros objetos *que foram especificados* pela ilustre autoridade policial federal a fls. 139/140 (**item n. 8.3**), "a fim de que sejam apreendidos documentos, papéis, manuscritos, agendas, documentos bancários, recibos, comprovantes de pagamentos, mídias eletrônicas ('smartphones', computadores, tablets, HDs, 'pendrives', etc.) objetos, registros de câmeras e de sistemas eletrônicos, valores em espécie, veículos ou outros elementos relacionados aos crimes objeto de apuração nestes autos", **afastada**, no caso, **para efeito de legítima execução** dessa diligência de caráter probatório, **a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, tendo em vista**, quanto a este último aspecto, **a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal (**HC 93.050/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 103.325/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RHC 90.376/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**A Polícia Federal também fica autorizada**, no curso da execução do mandado judicial de busca e apreensão **em referência, e no que concerne** às pessoas acima nominadas, **a ter "acesso telemático não apenas ao conteúdo dos aparelhos digitais eventualmente apreendidos, como também aos serviços digitais utilizados pelos investigados através desses aparelhos, localizados e armazenados na Internet (computação em nuvem)" (grifei).**

**Expeçam-se, para os fins e nos termos indicados na representação** da ilustre autoridade policial (fls. 03/141) **cujo teor foi acolhido** pela manifestação da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 147/278): **(a) os pertinentes mandados de busca e apreensão, atendendo-se, para tal fim, ao disposto no art. 243 do Código de Processo Penal e fazendo-se neles constar, expressamente, a autorização, acima deferida, que foi solicitada pela autoridade policial a fls. 140 (item n. 8.3), devendo observar-se, ainda, no que se refere à execução da medida no gabinete parlamentar do Deputado Federal, a possibilidade de participação de representante da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou de servidor indicado pelo Presidente de referida Casa**



PET 8637 / DF

Legislativa, que deve ser comunicado de tal possibilidade, tão logo providenciado o isolamento da área objeto da medida em questão; bem assim (b) os respectivos mandados de prisão preventiva, atentando-se, a esse respeito, para o disposto no art. 285 do CPP.

Os mandados deverão ser instruídos com cópias do presente ato decisório, da representação de fls. 03/141 e da promoção de fls. 147/278.

Cumram-se os mandados em referência com a máxima discrição e a mínima ostensividade, observando-se, estritamente, o conteúdo das normas constantes dos arts. 245 a 248 do Código de Processo Penal.

Esclareça-se, por necessário, que a execução do mandado judicial de busca e apreensão, quer no gabinete parlamentar do congressista anteriormente nominado, quer em seus endereços pessoais, inclusive em seu escritório político, indicados a fls. 139/140, deverá ser efetivada, exclusivamente, pela Polícia Federal, no desempenho de sua função constitucional como polícia judiciária da União (CF, art. 144, § 1º, inciso IV), tal como advertiu o eminente e saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, Relator da AC 4.005-AgR/DF, em juízo plenário desta Corte, no qual fez consignar, com inteira procedência, em unânime decisão, o seguinte e expressivo fragmento:

"Desse contexto, verifica-se que a função da polícia legislativa é preventiva ou repressiva (...). Não se estendem a ela, então, as atribuições de polícia judiciária, que é típica da atividade jurisdicional.

E ao Poder Judiciário, e em especial ao Supremo Tribunal Federal, é atribuída a competência para processar e julgar, de modo originário, os membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, 'b'). Portanto, a execução de ordens derivadas do exercício dessa jurisdição constitucional é de competência exclusiva da polícia judiciária. Pensar de modo diverso seria autorizar a submissão das ações do Poder Judiciário à chancela de outro Poder." (grifei)

PET 8637 / DF

Reitere-se, neste ponto, por oportuno, o que já fiz constar em passagem anterior da presente decisão (item n. 3, letra "b"), no sentido de que a execução da diligência de busca e apreensão em gabinete parlamentar, para fins de coleta de elementos probatórios inerentes à fase da "informatio delicti", não depende de prévia autorização da Mesa Diretora da Casa do Congresso Nacional (a Câmara dos Deputados, no caso), na linha de diretriz jurisprudencial desta Corte (AC 4.430/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - HC 176.168-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 8.261/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), com especial destaque para o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, unânime, da AC 4.005-AgR/DF Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, conforme registra a ementa desse importante julgado:

"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ENVOLVENDO DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA. LEGITIMIDADE (...)." (grifei)

Encaminhem-se, com urgência, estes autos ao Departamento de Polícia Federal (Serviço de Inquéritos - Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado), para efeito de execução das medidas cautelares ora autorizadas.

Transmita-se ao eminente Senhor Procurador-Geral da República, para ciência, cópia da presente decisão.

Fica mantida a nota de sigilo incidente sobre estes autos, acolhido, no entanto, quanto a tal providência, o pronunciamento da ilustre autoridade policial federal, no sentido de que, "uma vez cumpridas as medidas pelas quais ora se representa, seja autorizado o levantamento do sigilo desta cautelar e do acervo probatório aqui produzido" (fls. 141, item n. 8.4).



PET 8637 / DF

Esta decisão **somente** deverá ser publicada, portanto, **após o cumprimento integral** das medidas cautelares determinadas **no presente ato, cabendo à Secretaria Judiciária, para efeito de divulgação oficial, consultar previamente** o Relator desta causa.

Logo após o cumprimento das medidas de busca e apreensão determinadas nesta decisão, encaminhe-se ao eminente Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, dentro de vinte e quatro horas (CF, art. 53, § 2º), **cópia do presente ato decisório, do inteiro teor** da representação da ilustre autoridade policial federal (fls. 03/141) e da promoção da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 147/278), **para os fins e efeitos** a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, **considerada a interpretação, contra o meu voto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu** a esse preceito constitucional **no julgamento da ADI 5.526/DF**, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, **sem prejuízo de imediata complementação documental**, caso solicitada pela ilustre Presidência daquela Casa do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - MSP  
POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA  
DELECOR/DRCOR/SR/PF/PB**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO -  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO POR CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO  
PREVENTIVA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

**Referência:** Inquérito 0004800 - Supremo Tribunal Federal

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio, dos Delegados de Polícia Federal subscritores, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, mais especificamente do disposto no art. 3º, VI, da Lei 12.850/2013, 311 do Código de Processo Penal, e art. 144, § 1º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência representar por medidas cautelares de:

**BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO PREVENTIVA E SUSPENSÃO DO  
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA**

Em face dos sujeitos passivos abaixo qualificados:

(i) **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, portador do CPF nº 161.599.774-15, nascido em 10.06.57, filho de ADINA GLORIA SANTIAGO e de FRANCISCO FERREIRA SANTIAGO;